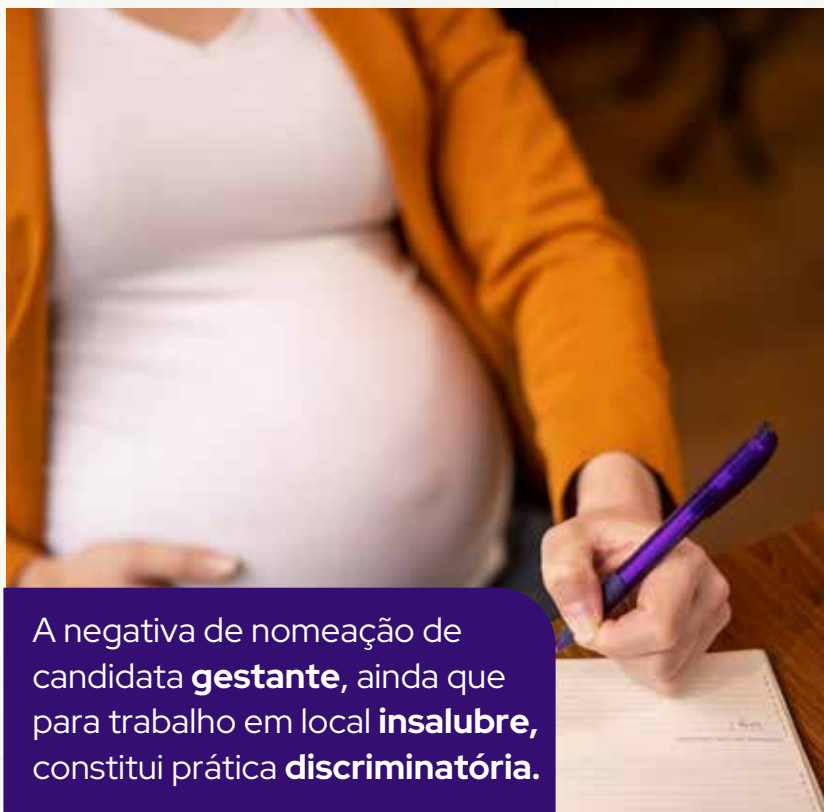
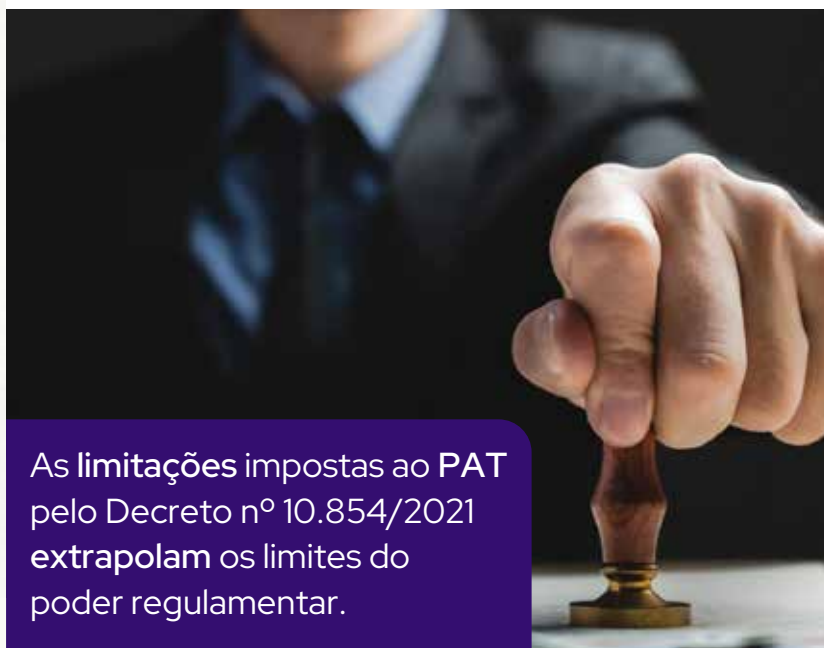


Destques



A negativa de nomeação de candidata **gestante**, ainda que para trabalho em local **insalubre**, constitui prática **discriminatória**.

A negligência do INSS no fornecimento da **prótese** mais adequada ao beneficiário incapaz caracteriza **dano moral**.



As **limitações** impostas ao **PAT** pelo Decreto nº 10.854/2021 **extrapolam** os limites do poder regulamentar.



É razoável considerar como **pena não cumprida** o período em que o apenado deixou de observar os requisitos do regime domiciliar.

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor
Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel
Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 251ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, cem ementas disponibilizadas pelo TRF4 em abril, maio e junho de 2024. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

A negativa de nomeação de candidata em razão de gravidez constitui prática discriminatória, e a circunstância de se tratar de contratação temporária com eventual exercício profissional em local insalubre não altera tal conclusão

A 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu ordem em mandado de segurança, reconhecendo o direito líquido e certo à contratação de candidata aprovada para o preenchimento da vaga de médica ginecologista obstetra no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, excluída do certame em razão de sua condição de gestante. Na decisão, frisou-se que a instituição de restrições à nomeação decorrentes do estado gravídico da candidata constitui prática discriminatória, padecendo de inconstitucionalidade, ainda que se trate de contratação temporária com eventual exercício profissional em local insalubre.

A atuação negligente do INSS em relação ao cumprimento de sua obrigação de fornecer ao beneficiário de auxílio por incapacidade a prótese mais adequada à sua situação caracteriza o dever de indenização do dano moral

A 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a caracterização do dano moral decorrente da atuação negligente da autarquia previdenciária que, por mais de 7 anos, deixou de atuar de forma propositiva no sentido de cumprir sua obrigação de fornecer ao beneficiário de auxílio por incapacidade a prótese mais adequada à sua situação, impondo a ele inúmeras dificuldades ao exercício de suas atividades.

As limitações impostas ao incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT pelo Decreto nº 10.854/2021 extrapolam os limites do poder regulamentar, afrontando o princípio da hierarquia das normas

Com a edição do Decreto nº 10.854/2021, as deduções referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) passaram a ser aplicáveis somente em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos, abrangendo exclusivamente a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário mínimo. A 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no entanto, decidiu pela ilegalidade de tal restrição, concluindo que o referido decreto exorbitou do poder regulamentar ao instituir óbices ao incentivo fiscal não previstos em lei.

Descumpridas as obrigações atinentes à execução da pena em regime domiciliar, é razoável a consideração do período como de pena não cumprida, tendo em vista tratar-se de medida mais benéfica que a regressão de regime prevista em lei

A 7ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu que, havendo descumprimento das obrigações atinentes ao regime domiciliar aberto imposto ao apenado, há proporcionalidade na aplicação de advertência e consideração do período como de pena não cumprida, haja vista tratar-se de medida menos gravosa que a consequência prevista em lei, nomeadamente, a regressão de regime.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA APÓS 19.07.2019. INCLUSÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO DE FUNÇÃO” NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 1.599/2019-TCU PLENÁRIO.

1. O TCU firmara entendimento, no Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, de que a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911/94 seria devida aos servidores que, até a data de 18.01.1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

2. Essa linha de compreensão foi revista pelo TCU no Acórdão nº 1.599/2019-Plenário, a partir do qual passou a ser vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16.12.1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

3. Conforme conhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico, inclusive regime jurídico remuneratório (STF, RE 563965, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11.02.2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-053 DIVULG 19.03.2009 PUBLIC 20.03.2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254), razão pela qual, a partir da publicação do Acórdão TCU nº 1.599/2019-Plenário, não mais se revela possível a inclusão em proventos de aposentadoria de servidores públicos federais da vantagem remuneratória de que tratava o art. 193 da Lei nº 8.112/90.

4. Apelo a que se nega provimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038080-38.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2024)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO VEICULAR. VENDA DE SEGURO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E CIVIL/ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É assente na jurisprudência a independência entre as esferas criminal e administrativa, como bem assentado pelo juízo originário.

2. Nada obstante, há duas exceções trazidas pelo Código Civil no que tange à vinculação da decisão criminal às esferas cível e administrativa quando houver sentença penal absolutória que conclua pela inexistência do fato criminoso ou da autoria do autor.

3. No caso dos autos, a sentença penal reconheceu a materialidade. Quanto à autoria, o juízo sentenciante embora não a tenha reconhecido, constata a presença de promessa de proteção (cobertura) veicular diante do risco de sinistro, mediante pagamento (prêmio). Nesse contexto, a absolvição na ação penal, não exime a associação ré em âmbito administrativo, tendo em vista que no âmbito penal vigora o princípio *in dubio pro reo*, o que não é o caso dos presentes autos, em que a defesa da sociedade se impõe sobre o direito patrimonial individual.

4. As atividades realizadas pela associação correspondem àquelas desempenhadas pelas entidades seguradoras, as quais devem ser constituídas na forma de sociedade anônima e exigem prévia autorização da SUSEP para o seu funcionamento, sob pena de ilegalidade.

5. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constata-se a existência de inúmeros julgados aplicando o princípio da simetria para afastar a condenação em honorários sucumbenciais em ação civil pública, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor – Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública –, quanto para o réu.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008867-34.2018.4.04.7204, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELECOMUNICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONSUMIDOR. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.011.000002/2017-52. TECNOLOGIA 3G. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A indisponibilidade do sistema 3G da empresa TIM Celular S/A, na microrregião de Uruguaiana/RS, é decorrência de problemas de interferência comum em regiões fronteiriças, em função da adoção de arranjos de frequências diversos pelo Brasil e pelos países vizinhos (Argentina, Bolívia, Colômbia, Paraguai e Uruguai), para os sistemas 2G e 3G.
2. Pretendendo suprir a ausência do sistema 3G em Uruguaiana/RS, a empresa ré providenciou a instalação e ativação da tecnologia 4G no município antes do prazo regulatório previsto pela ANATEL, demonstrando não agir com desídia.
3. Não se verifica falha de fiscalização pela ANATEL, vez que referida autarquia, ao que se infere, tem pleno conhecimento da situação narrada na inicial e, dentro de sua esfera de atuação, tem buscado solucionar o problema de interferência na tecnologia 3G, mantendo contato com os órgãos reguladores dos países vizinhos.
4. Após a remessa dos autos a este Tribunal para julgamento das apelações, a TIM S/A e a ANATEL informaram nos autos a implantação do serviço de telefonia 3G na região de Uruguaiana/RS.
5. Considerando que foi necessário o ajuizamento da presente ação para que fosse implementada a Tecnologia 3G na região de Uruguaiana, houve, no mínimo, o reconhecimento parcial da procedência do pedido pelos réus da presente ação.
6. No que concerne ao segmento da sentença que determinou à TIM a doação de aparelhos compatíveis com a tecnologia 4G, deve ser revista a decisão, tendo em vista: a) tratar-se de medida paliativa conforme inclusive ressaltou o MPF em sua apelação e b) com o reconhecimento parcial da procedência do pedido pelas rés, desnecessária a doação de aparelhos telefônicos compatíveis com a tecnologia 4G pela TIM S/A.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003444-42.2017.4.04.7103, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

04 – AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA AO VENCEDOR. CONDENAÇÃO IMOTIVADA E EXCESSIVA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ACOLHIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5046081-98.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2024)

05 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO SOCIEDADE SEGURADORA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Provido o recurso em relação ao afastamento dos efeitos da sentença penal absolutória, pois houve efetivo reconhecimento do fato, apesar da discrepância do dispositivo.
2. O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir sobre os elementos necessários à formação do próprio convencimento.
3. Não estando madura a causa para julgamento, devem retornar os autos para o devido processamento.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000422-85.2017.4.04.7002, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)

06 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE TÍPICA DO PODER EXECUTIVO. CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTAS PARA AS CANTINAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO. INDEVIDA EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM MÉRITO. CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cabe a reforma da sentença, vez que extinguiu a lide sem análise de mérito existindo as todos os elementos de condições de ação e pressupostos jurídicos processuais cabe a análise meritória. Avança o Juízo *ad quem* na análise de mérito por entender a hipótese de causa madura.
2. Como regra consubstancia indevida ingerência do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, com ofensa aos ditames dos arts. 2º e 144, *caput* e o § 2º, todos da CF/88, na execução das políticas públicas, bem como quanto a remoção por critérios de conveniência e oportunidade.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal contemplam a possibilidade de, em situações excepcionais, determinar o judiciário que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

4. Não existe a urgência necessária a determinar que o ente público contrate nutricionistas para as cantinas das escolas públicas, a ponto de intervir o Poder Judiciário na atividade típica do Poder Executivo.

5. Apelação parcialmente provida pelo Ministério Público Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025538-90.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2024)

07 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL (TTN). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 31.01.1996. PEDIDO DE ABATIMENTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE EM JULHO DE 1999. RECURSO NEGADO.

1. Rejeitada a alegação de prescrição dos valores anteriores a 31.01.1996, considerando a distribuição da Ação Civil Pública em 31 de janeiro de 2001 e a existência de coisa julgada que admitiu a execução da parcela de janeiro de 1996.

2. O pedido de abatimento do valor pago administrativamente em julho de 1999 não procede, tendo em vista que o pagamento efetuado não decorreu do título executivo, mas representou um acerto final sob a égide da RAV 001/95.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022888-20.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)

08 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. TITULAÇÃO DEFINITIVA.

Identificada a demora desproporcional na conclusão do procedimento administrativo de titulação definitiva dos lotes do projeto de assentamento, bem como comprovado o cumprimento dos requisitos legais pelos beneficiários, a invocação da reserva do possível – embora possa ser aceita em situações excepcionais – não pode servir de justificativa para o descumprimento da obrigação legal do INCRA, que é conferir a titulação definitiva do imóvel ocupado pelo autor.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028526-50.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

09 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. LEI 3.999/61. PISO SALARIAL. CIRURGIÃO DENTISTA. AUTONOMIA DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A Constituição Federal prevê que a remuneração de seus servidores é de competência do ente público em que o cargo está vinculado, tendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a competência para criar planos de carreira e fixar a remuneração de seus servidores.

2. Ainda que possível afirmar que Lei Federal pudesse fixar um piso de remuneração a determinadas profissões, no caso concreto, a Lei 3999/61 é clara ao afirmar que o salário mínimo fixado é em relação a relação de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (art. 3º c/c art. 20 da Lei 3.999/61), excluindo-se, dessa forma, o setor público.

3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002321-94.2022.4.04.7212, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)

10 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO. ÁREA MÉDICA. NOMEAÇÃO. GRAVIDEZ. ILEGALIDADE DO AFASTAMENTO DO CERTAME.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que, sendo o trabalho um direito fundamental (artigo 6º da Constituição Federal), ainda que existisse restrição expressa no edital do concurso público em relação ao estado de gravidez da candidata, não poderia a apelante pretender negar a contratação da apelada, pois ilegal a discriminação baseada no seu estado gravídico, o qual merece especial proteção.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010690-79.2023.4.04.7200, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

11 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 8.009/90 E ART. 16, § 14º, DA LEI Nº 8.429/92. LEI Nº 14.230/21.

I. A medida de indisponibilidade – como mera garantia que, por si só, não acarreta a imediata perda da propriedade ou posse do bem – visa a assegurar a efetivação de penhora e posterior alienação judicial em futura execução, se houver; por outro, subjaz à novel regra legal (artigo 16, § 14) – que veda a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida – o propósito de evitar que o réu venha a ser privado do imóvel que se destina a sua moradia permanente.

II. Sendo incontroverso que o Município de Laguna/SC possui somente um Cartório de Registro de Imóveis, resta demonstrado que o bem imóvel em questão é o único de propriedade do ora agravante naquela circunscrição, sendo utilizado como sua moradia, devendo ser, portanto, decretada sua impenhorabilidade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035171-75.2023.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

12 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CITAÇÃO DE CÔNJUGE. DESNECESSIDADE. OCUPAÇÃO. MERA DETENÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REANÁLISE DA DECISÃO QUE APRECIOU O REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. BEM PÚBLICO. NULIDADE DA MATRÍCULA. UTILIZAÇÃO DO TERRENO PARA PROGRAMAS HABITACIONAIS. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. BEM PÚBLICO.

1. É firme, na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que não é possível o exercício de posse de bem público por particular, constituindo sua ocupação mera detenção de natureza precária (súmula nº 619: “A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”). Nessa perspectiva, não incide, na espécie, a regra prescrita no artigo 73, § 2º, do CPC.

2. Não há que se falar em litispendência, porque não há identidade entre a ação reivindicatória (não-exercício da posse) e o interdito proibitório (exercício de prévia posse).

3. Após decidido o conflito de competência e fixada a competência do juízo suscitado, nada mais coerente e em conformidade com o ordenamento jurídico que este juízo declarado competente reanalisasse os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, decisão contra a qual o réu sequer se insurgiu.

4. A propriedade de bem público não é passível de aquisição por particulares através de prescrição aquisitiva (usucapião), nos termos dos artigos 183, § 3º, e 191, § único, da Constituição Federal, 102, do Código Civil, e Súmula nº 340 do eg. Supremo Tribunal Federal.

5. Uma vez reconhecido o direito da União sobre o imóvel reivindicado, cumpre reconhecer, por consequência, o direito à posse sobre o mesmo, sendo os réus condenados ao desfazimento de construções irregularmente efetuadas.

6. Por se tratar de Carta de Adjudicação, sequer haveria que se perquirir ou se falar em registros anteriores ou de primeiro registro imobiliário (continuidade), já que – tal como a arrematação, a usucapião e a desapropriação –, a adjudicação é forma de aquisição originária da propriedade.

7. Sobre a área remanescente, ocupada indevidamente pelo réu, há urgência da imissão definitiva na posse, pois o Município de Palhoça está pleiteando a implantação de empreendimento habitacional, via Fundo de Arrendamento Residencial da Caixa Econômica Federal, por meio do programa Minha Casa, Minha Vida.

8. A alegação de que haveria prazo de usucapião consolidado anteriormente por agricultor carece de qualquer embasamento probatório, notadamente diante da data da adjudicação do imóvel em favor da União, a qual operou-se em 02.03.1998 no bojo de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em desfavor de Gentil Reinaldo Cordioli, nos autos nº 90.00.05301-3, da 2ª Vara Federal de Florianópolis.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029299-28.2014.4.04.7200, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

13 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. FGTS. SAQUE. DOENÇA RARA NÃO PREVISTA EM LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXCEPCIONALIDADE.

1. A ausência de interesse de agir não se sustenta diante da pretensão resistida devidamente demonstrada por ocasião da apresentação da contestação, cujo teor refuta o mérito do pedido.

2. A liberação de valores depositados em conta do FGTS está prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que elenca situações em que a movimentação é possível.
3. A jurisprudência reconhece que as situações apresentadas não integram rol taxativo de casos em que a movimentação é possível, mas apontam para o fim a que a norma se destina, de forma que a liberação em situações excepcionais não previstas é admitida, como no presente caso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008161-60.2023.4.04.7112, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

14 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO CIVIL TARDIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INSS. INTERVENÇÃO. ANÔMALA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O procedimento de obtenção de registro civil insere-se no âmbito da jurisdição voluntária, carecendo o INSS de interesse processual. O receio de uso de documento (certidão de nascimento, carteira de identidade ou outro) no futuro, para fins de concessão de benefício previdenciário, além de configurar mera suposição, sem lastro em qualquer elemento probatório, sequer indiciário, não é suficiente para consubstanciar o interesse jurídico do INSS na demanda (pois não existe uma relação jurídica (atual, concreta) integrada pela autarquia federal que será diretamente atingida pelo provimento judicial) e, consequentemente, um motivo idôneo para sua intervenção como terceiro interessado em qualquer modalidade (artigo 119 do CPC).

Inexistindo interesse jurídico do INSS no procedimento de jurisdição voluntária, a sua intervenção no feito só poderia ser admitida de forma anômala – quando há exclusivamente interesse econômico (artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997) –, porém, nesse caso, não há deslocamento da competência para a Justiça Federal (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010028-02.2019.4.04.9999, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2024)

15 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ACP. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC.

1. A ACP diz respeito, basicamente, à responsabilidade do Estado Brasileiro no que se refere à implementação da Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). E mesmo sensível aos efeitos causados pelas mudanças climáticas no planeta, os vários pedidos formulados na ação originária detêm amplitude e repercussões jurídicas, econômicas, políticas e sociais bastantes a ensejar prudência em sua análise.

2. Ainda que o direito ambiental seja norteado pelos princípios da prevenção e precaução, impondo um dever especial de cautela no que tange à proteção e preservação dos recursos naturais, o objeto dos autos detém complexidade para a apreciação dos pedidos em sua inteireza, recomendando, pelo menos em sede perfunctória, própria deste momento processual, uma ponderação dos interesses e/ou direitos envolvidos e razoabilidade na solução dada.

3. Saliento que não se afasta aqui o entendimento de prevalência da preservação do meio ambiente (o direito meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à informação e à participação democrática em questões que envolvem matéria ambiental), mas, considerando o momento processual inicial em que se encontra a causa, sem um contraditório mínimo realizado, a envergadura dos pedidos e seus efeitos a nível nacional e estadual, bem como o fato de a urgência na adoção de medidas nesse âmbito ambiental não se comparar à exigida para o deferimento de tutela de urgência requerida, é adequado manter o entendimento exposto na decisão agravada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027945-19.2023.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

16 – AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. ZONA COSTEIRA. PRAIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. LIVRE ACESSO. DANO AMBIENTAL. COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS. PROPTER REM.

1. Inexistência de nulidade da sentença, nos termos do art. 366 do CPC, porquanto não se identifica cerceamento de defesa, já que o juízo de origem oportunizou vistas de todos os documentos às partes, tendo sido garantido o contraditório e ampla defesa de maneira ampla – devido processo legal –, inclusive a parte recorrente não demonstrou prejuízo na sua defesa técnica, condição *sine qua non* a ensejar a desconstituição da sentença, demonstrando efetivo prejuízo suportado pela parte recorrente.

2. A legislação federal, especialmente o art. 225 da Constituição Federal, Lei nº 7.661/88 e Decreto nº 5.300/04, consagram a proteção da Zona Costeira, porquanto é patrimônio nacional, assegurando a preservação do meio ambiente, sendo as praias bens de uso comum do povo, local que deve ter livre e franco acesso em qualquer direção e sentido (art. 20, IV, da CF/88 e art. 10 da Lei nº 7.661/88).

3. A presente ACP, de acordo com a narrativa dos autos, objetiva o livre acesso da população à Praia do Estaleiro, em Porto Belo/SC, bem público de uso comum do povo, de domínio da União (praia marítima, mar territorial e terreno de marinha), na Zona Costeira, o qual estaria sendo obstaculizado por imóvel pertencente aos réus particulares.

4. Não há reparos a serem realizados na sentença, a qual condenou os réus a providenciarem, às suas custas, local de passagem em seu imóvel que possibilite acesso à praia com largura adequada para os pedestres, apresentando projeto a ser supervisionado pelo Ministério Público Federal, bem como a à reparação da área degradada, em decorrência da utilização indevida da Área de Preservação Permanente causada pelo fechamento do acesso principal à praia do Estaleiro, devendo os réus elaborar um Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD.

5. Convém também assentar que o dano ambiental pode ser cobrado dos anteriores degradadores ou atuais, independentemente de ter sido o causador do dano, porquanto obrigação de natureza *propter rem*, cuja responsabilidade pela lesividade adere ao bem, nos termos da Súmula 623/STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001965-24.2016.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RAV. TTN. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DESNECESSÁRIA. DIREITO AO TETO DA MP 831/1995. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Rejeita-se a necessidade de liquidação por arbitramento para a definição do *quantum debeatur* em relação à Retribuição Adicional Variável (RAV) dos Técnicos do Tesouro Nacional (TTN), conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que admite cálculo aritmético simples com base no art. 509, § 2º, do CPC.

2. A alegação de inexistência de valores a receber é improcedente diante do título executivo formado na Ação Civil Pública nº 2001.34.00.002765-2/DF, que afastou o teto anterior da Resolução nº 001/1995, determinando o pagamento da RAV até o teto previsto pela MP 831/1995, sem a realização de avaliações individuais e plural pela Administração.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040658-26.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)

18 – CIVIL. HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INAPROPRIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. REVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal é incompatível com a resolução do contrato, visto que, com a resolução, opera-se o retorno das partes ao *status quo ante*. Além disto, a consolidação da propriedade em favor da CEF somente se perfectibiliza quando o mutuário incorre em inadimplência, fato não consumado no caso concreto.

2. Em reiterados julgados, esta Corte já reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder ao pedido de indenização por danos materiais e/ou morais, decorrentes de atraso na entrega da obra e/ou vícios construtivos, quando a sua participação no negócio jurídico está adstrita à função de agente operadora do financiamento, para fins de aquisição do bem. Isso porque, nesses casos, a sua responsabilidade contratual diz respeito, exclusivamente, ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação dos valores mutuados, nas épocas próprias, e à cobrança dos encargos estipulados no ajuste. A previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra justifica-se pelo interesse em que o empréstimo seja utilizado a tempo e modo descritos no contrato de mútuo. Todavia, infere-se da análise do contrato de compra e venda e mútuo, com alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes, que a atuação da instituição financeira aqui é mais ampla (CONTR5 do evento 1 dos autos originários). Apenas para ilustrar a sua coparticipação no empreendimento, cumpre mencionar a cláusula 4.14.5, que enumera diversas hipóteses de substituição da construtora pela aludida instituição, inclusive no caso de retardamento ou paralisação da obra por período

igual ou superior a 30 (trinta) dias (alínea g), bem como prevê que se for modificado o projeto, pela inobservância das plantas, memoriais descritivos, cronogramas de obras orçamentos e demais documentos aceitos pela Caixa Econômica Federal e integrantes do presente contrato, sem o seu prévio e expresse consentimento (alínea e), o que, evidentemente, extrapola a função de um mero agente financeiro.

3. O ressarcimento de danos materiais decorrentes de atraso na entrega do imóvel justifica-se pelo tempo em que o(s) adquirente(s) esteve(iveram) privado(s) de usufruir do bem, por fato alheio a sua vontade, independentemente de comprovação da realização de despesas com locação ou outras similares.

4. Não restando comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, tampouco a autorização da instituição financeira, não há qualquer justificativa contratual para o atraso na entrega da obra, bem como concessão de prorrogação do prazo.

5. É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

6. Diante de multa compensatória, esta se converterá em alternativa a benefício do credor, o qual poderá exigir a cláusula penal ou as perdas e danos (faculdade disjuntiva), nos termos do artigo 410 do Código Civil.

7. No precedente paradigma do Superior Tribunal de Justiça (tema nº 971), foi reconhecida a possibilidade de inversão da cláusula penal estabelecida em desfavor do adquirente. Tal tese jurídica, contudo, cinge-se à disposição contratual inserida em promessa/compromisso de compra e venda, celebrado entre a comprador/consumidor e a vendedora/construtora, não alcançando o contrato de financiamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002638-83.2022.4.04.7118, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

19 – DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAIA DA GALHETA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento que tem por objetivo, em síntese, a cessação da obrigação de fazer de demolir o imóvel e recuperar a área degradada, situada na Praia da Galheta, enquanto o processo administrativo de regularização fundiária não seja concluído.

2. Manifestações contrárias à viabilidade da regularização fundiária da Praia da Galheta que advêm dos dois órgãos municipais responsáveis pela análise técnico-ambiental do respectivo processo administrativo.

3. Os fatos supervenientes referidos pela agravante não são suficientes para modificar a conclusão consolidada por este TRF4 quanto à impossibilidade de regularização fundiária na Praia da Galheta.

4. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041216-95.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

20 – CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO EM FACE DA UNIÃO, DO BANCO CENTRAL E DO BANCO DO BRASIL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações em que figura a União ou entes de sua administração indireta (autarquias, fundações e empresas públicas) é absoluta e se estabelece, em razão das pessoas envolvidas no processo (*ratione personae*), conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. Havendo solidariedade passiva, o credor tem a faculdade de exigir a dívida comum de um ou de alguns dos devedores, conforme previsão do art. 275 do Código Civil, sendo possível ajuizar ação contra cada devedor isoladamente, ou em desfavor de todos em conjunto, caso em que o litisconsórcio será facultativo simples, nos termos do art. 113, I, do CPC/2015.

3. No caso concreto, o exequente propôs o cumprimento de sentença em face da União, do Banco Central – que têm as prerrogativas da Fazenda Pública além de firmarem a competência da Justiça Federal – e também do Banco do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras procedimentais comuns. Na espécie, o juízo do cumprimento de sentença deverá ficar atento aos regramentos processuais aplicáveis para cada litisconsorte, buscando compatibilizá-los para que a marcha do processo avance sem tumulto processual.

4. “Além disso, considerando que a forma de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa, no caso em apreço, será distinta se dirigida à União e/ou ao Banco Central do Brasil (materializando-se em precatório ou Requisição de Pequeno Valor – RPV) ou se dirigida ao Banco do Brasil S.A. (desdobrando-se em atos

expropriatórios), o credor deve optar pelo modo de cumprimento da obrigação exequenda que melhor lhe aprouver, podendo fazê-lo após o julgamento definitivo das impugnações (caso apresentadas), sendo defeso o exercício da pretensão de expedição de precatório ou de RPV simultaneamente à realização de expropriação do patrimônio do Banco do Brasil S.A., em observância ao mencionado princípio da menor onerosidade ao devedor positivado no art. 805 do CPC/2015". (REsp nº 1.753.295/RS, Terceira Turma, julgado em 18.10.2022, DJe de 27.10.2022).

5. Decisão agravada anulada, de ofício, uma vez que não cabe ao juiz impossibilitar que a demanda prossiga em face de todos os devedores solidários, conforme o cumprimento de sentença proposto inicialmente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032735-46.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

21 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA AJUIZADO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1/DF, EM QUE SE CONDENOU SOLIDARIAMENTE O BANCO DO BRASIL, A UNIÃO FEDERAL E O BACEN. DIREITO DA PARTE AUTORA A FORMALIZAR A PRETENSÃO EM FACE DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU DE APENAS UM DELES. INTELIGÊNCIA DO ART. 275, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da compreensão registrada na decisão agravada, entendendo-se pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o cumprimento individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1/DF.

2. A Ação Civil Pública foi ajuizada em face da União, do Banco do Brasil S/A e do BACEN, e proferida a sentença condenatória contra todos, de modo que deve ser reconhecida a solidariedade passiva, sendo direito da parte autora mover o cumprimento/execução de sentença contra todos os devedores ou contra apenas um deles, conforme permite o art. 275, parágrafo único, do Código Civil.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002592-40.2024.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

22 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA ILEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando a condenação de particular ao pagamento de indenização por danos ambientais, em virtude do transporte irregular de setenta e cinco espécimes de tubarão-martelo (*Sphyrna zygaena*), espécie cuja pesca é proibida por normas federais e estaduais.

2. Recurso que pleiteia a majoração do montante fixado em sentença para, no mínimo, valor equivalente ao da multa administrativa.

3. O valor da multa administrativa pode ser adotado como parâmetro inicial para fins de fixação do *quantum* indenizatório a título de responsabilização civil do poluidor. Todavia, a valoração a menor ou a maior não pode fugir da consideração das peculiaridades do caso concreto.

4. O valor arbitrado em sentença mostra-se razoável e proporcional, porque adequadamente sopesados os contornos fáticos da lide.

5. Negado provimento ao recurso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000321-66.2022.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

23 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação dos particulares à obrigação de fazer consistente em demolir e remover todos os materiais e entulhos de edificação erigida às margens do Rio Mampituba, bem como de elaborar e promover Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD para fins de restauração do meio ambiente local, além do pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais e danos intercorrentes, e a condenação do MUNICÍPIO DE TORRES/RS ao cancelamento de eventuais alvarás e/ou autorizações relacionadas ao imóvel

objeto da lide e à fiscalização da área a fim de evitar quaisquer formas de ocupação ou outras intervenções no local.

2. O dano ambiental perpetrado em áreas de preservação permanente é presumido (*in re ipsa*), dispensada a realização de perícia técnica para fins de averiguar lesão específica ao meio ambiente. Jurisprudência do STJ e do TRF4.

3. Contudo, a perícia técnica não tem o único intuito de verificar a ocorrência ou não de dano ambiental específico. O caso dos autos traz particularidades a serem sopesadas, sendo incabível a supressão do direito da parte apelante de produzir prova de suas alegações.

4. O dimensionamento dos danos extrapatrimoniais, intercorrentes e residuais passa, necessariamente, pela avaliação ambiental da situação em que se encontra o imóvel e da condição que o local poderá alcançar quando o meio ambiente for recuperado, tendo em vista o caráter tríplice da indenização, a qual deve ser medida pela extensão do dano (art. 944 do CC/2002).

5. No caso dos autos, a não realização da perícia técnica requerida pela parte apelante impõe o reconhecimento de cerceamento de defesa, porque malferido o princípio do contraditório em seu aspecto substancial (art. 5º, LV, da CF e art. 7º do CPC).

6. Provido o recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para realização de prova pericial e regular prosseguimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001699-65.2020.4.04.7121, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

24 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

1. Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação de particular à demolição de aterro, pérgola e *deck* situados em área de preservação permanente, assim como à retirada dos respectivos entulhos e à elaboração e promoção de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, e do MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS às mesmas obrigações de forma subsidiária, além do cancelamento em definitivo de eventuais alvarás ou licenças referentes a tais construções, e, por fim, de ambos os réus ao pagamento de indenização por danos ambientais extrapatrimoniais e materiais.

2. Em matéria ambiental, a transação penal, quando admitida, não prescinde da recomposição do dano (art. 27, da Lei nº 9.605/1998) e, embora as instâncias administrativa, penal e civil sejam independentes e autônomas entre si (art. 225, § 3º, da CF), no caso dos autos, tem-se que a composição dos danos ambientais já foi compreendida no âmbito penal.

3. O pleito para que o particular seja condenado a recuperar a área por meio da apresentação e execução de PRAD e pagamento de indenização por danos materiais é incabível, porque constitui reiteração daquilo que já restou firmado no âmbito penal. Nova condenação nesse sentido malferiria, dentre outros, o princípio da segurança jurídica.

4. Caso a execução/aprovação do projeto de recuperação não tenha sido realizada a contento, cabe ao interessado promover as medidas executivas cabíveis e não propor nova ação civil pública para rediscutir fatos albergados por acordo já homologado.

5. O acordo entabulado na esfera penal circunscreveu-se à recomposição do meio ambiente (por meio da regularização ambiental das construções) e à esfera material dos danos ocasionados (pagamento de prestação pecuniária), nada dispondo acerca dos danos extrapatrimoniais ou morais coletivos.

6. A existência de danos extrapatrimoniais dispensa prova concreta e específica, por ser presumida, bastando que seja demonstrada a violação grave a bem da vida significativo para a coletividade, ausente no caso em apreço.

7. Apelações cíveis providas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002550-07.2020.4.04.7121, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

25 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BALNEÁRIO MARISTELA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. DUNAS. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação dos particulares à demolição de imóvel situado no Balneário Maristela, no Município

de Xangri-lá, a remoção e adequado descarte dos respectivos entulhos e à elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD; do MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ ao cancelamento de eventuais alvarás relacionados ao imóvel e à fiscalização da área; da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM ao acompanhamento e fiscalização do PRAD e da área; e de todos os réus ao pagamento de indenização por danos ambientais residuais, intercorrentes e extrapatrimoniais, ou, subsidiariamente, de indenização periódica enquanto perdurar a construção no local, além das custas e demais despesas processuais.

2. Sentença que julgou improcedentes os pedidos.

3. Aplicável à espécie, por analogia, o disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/1965, estando sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença de improcedência proferida em ação civil pública. Jurisprudência deste TRF4.

4. Por mais que tenha sido afastada a conexão do presente processo com os de ns. 5003252-84.2019.4.04.7121, 5003255-39.2019.4.04.7121 e 5003256-24.2019.4.04.7121, a resolução da presente controvérsia não pode ignorar o que restou decidido e discutido naquelas demandas, sendo certo que os imóveis deste e daqueles feitos compartilham do mesmo ecossistema local, ainda que apresentem peculiaridades e diferenças entre si (modo de construção, existência ou não de licenças, tempo de permanência, avanço em relação às dunas etc).

5. As provas produzidas favorecem a conclusão de que as edificações não avançaram sobre área de preservação permanente à época em que construídas, inexistindo danos ambientais, sendo mais provável que a areia (dunas frontais) tenha eventualmente avançado sobre as construções, e não o inverso.

6. Recurso adesivo interposto pela particular pleiteando a declaração de nulidade da demarcação dos terrenos de marinha na área objeto da lide. As discussões atinentes à validade ou não da demarcação de terreno de marinha pouco importariam ao deslinde da controvérsia, ao mesmo tempo que elasteceriam indevidamente o objeto do processo.

7. Não foi demonstrada a litigância de má-fé de nenhuma das partes (art. 80 do CPC), sendo inerente ao processo judicial a contraposição de teses e argumentos, reputando-se indevida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, consoante entendimento formado pelo STJ no EAREsp nº 962.250/SP.

8. Recursos e remessa necessária desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003253-69.2019.4.04.7121, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

26 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. TRANSPORTE DE TUBARÃO-MARTELO. PESCA PROIBIDA. NEXO DE CAUSALIDADE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

1. Aplicável à espécie, por analogia, o disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/1965, estando sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença de improcedência proferida em ação civil pública, consoante remansosa jurisprudência do STJ e deste TRF4.

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação do particular ao pagamento de indenização por danos ambientais, em razão de ter sido flagrado transportando quatorze exemplares de tubarão-martelo (*Sphyrna zygaena* spp), animal cuja pesca é proibida por constar na “Lista Nacional das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçados de Extinção (Anexo à Portaria MMA nº 445/2014)” com status de “Criticamente Ameaçado” e no Anexo I do Decreto Estadual RS nº 51.797/2014, como espécie ameaçada de extinção.

3. A Portaria nº 445/2014-MMA, em seu art. 2º, fixa que as espécies classificadas nas categorias extintas na natureza – EW, criticamente em perigo – CR, em perigo – EN e Vulnerável – VU, estão protegidas de modo integral, sendo proibida não somente a sua captura, como também o transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.

4. A Lei nº 9.605/1998, em seu art. 34, também dispõe que as atividades de transporte, comercialização, beneficiamento ou industrialização equiparam-se, em termos de gravidade de ofensa ao bem jurídico tutelado, ao ato de capturar animais cuja pesca seja proibida.

5. Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, bastando, para a sua caracterização, a demonstração do nexo de causalidade entre o dano ambiental e a conduta apontada como lesiva, a qual pode ser comissiva ou omissiva (Tema Repetitivo 681).

6. Ainda que a boa-fé e o desconhecimento de que transportava espécie cuja pesca é proibida possam ser fatores a serem sopesados pelo magistrado quando da fixação do montante indenizatório (art. 944, parágrafo

único, do CC/2002), não há como afastar a noção de que a conduta do apelado contribui efetivamente com a perpetração dos danos ambientais, já que, por mais que não tenha efetuado a captura dos animais, inegavelmente fomenta tal atividade ilícita ao dar vazão à cadeia comercial envolvida, circunstância que enseja a sua responsabilização também no âmbito civil. Caráter pedagógico da medida.

7. Consoante previsto no § 3º, do art. 225, da CF, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, sendo plenamente possível, portanto, que as sanções administrativas, penais e civis cumulem-se entre si.

8. Considerando que a fase instrutória do processo teve-se à utilização de prova emprestada e que o pedido vertido na exordial não elenca parâmetros objetivos suficientes para o estabelecimento de *quantum* fixo, a quantia a ser fixada a título de indenização deverá ser arbitrada em sede de liquidação de sentença com amparo em perícia judicial, a qual deverá considerar as espécies capturadas, a quantidade, o valor econômico, a relevância dessas espécies para a cadeia alimentar e o impacto decorrente da sua não devolução ao ecossistema.

9. Apelação e remessa necessária providos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003891-31.2020.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

27 – EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. TEORIA DA LESÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIO E MULTA.

1. A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo, desde que preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível. (REsp 1.291.575/PR).

2. A aplicação do Código de Defesa do consumidor nas relações de financiamento bancário não é regra de aplicação automática, porquanto não tendo o mutuário comprovado o atendimento dos pressupostos aludidos no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90.

3. A aplicação da teoria da lesão pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 157 do Código Civil, o que não ocorreu nos autos.

4. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada. No caso, verifica-se que foi prevista de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros no contrato de renegociação de dívidas.

5. Estando prevista no contrato, não há nenhuma ilegalidade na cumulação da multa com juros de mora, visto que possuem finalidades distintas, devendo, apenas, ser respeitado o limite de 1% para juros de mora e 2% para a multa.

6. Apelo parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000512-69.2022.4.04.7115, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

28 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA PRÉVIA EMITIDA SEM AS INFORMAÇÕES E MEDIDAS QUE PERMITAM A EFETIVA ANÁLISE DA VIABILIDADE AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO. POSTERGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PARA ETAPAS POSTERIORES DO LICENCIAMENTO POR PARTE DE SERVIDORES DO IBAMA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ARTIGO 11, CAPUT DA LEI Nº 8.429\92. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A existência ou não de ato de improbidade, de má-fé, de dolo, de dano ao erário, é matéria que se confunde com o mérito e será conjuntamente com ele analisada. De fato, a configuração dos pressupostos necessários à caracterização do ato como ímprobo é matéria de mérito e pode levar à procedência ou improcedência do pedido, mas não a um juízo de inadequação da via eleita.

2. Revela-se indispensável o dolo para o enquadramento da conduta como ato de improbidade administrativa, sobretudo após o advento da Lei nº 14.230\2021 (Tema 1199 do STF).

3. Diferentemente da redação antiga, o *caput* do artigo 11 da Lei 8.429/92 na redação da Lei nº 14.230/21, prescreve a incidência do aludido dispositivo desde que a conduta se amolde às hipóteses previstas nos seus incisos, não podendo ser efetivado o enquadramento genérico em condutas que violem os princípios da administração pública, posto que caracterizada a atipicidade superveniente da conduta.

4. Tendo a sentença imposto a condenação genérica do requerido com base no *caput* do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é de rigor a improcedência da ação de improbidade administrativa, ante a atipicidade superveniente da conduta.

5. Descabe a condenação em honorários nos termos do artigo 23-B, § 2º da Lei nº 8.429/92 na redação dada pela Lei nº 14.230/21.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007287-84.2018.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

29 – MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. DESCONTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. ILEGALIDADE DA DECISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A competência para eventual julgamento de mandado de segurança originário impetrado pelo INSS contra ato praticado por juiz de direito é deste Tribunal Regional Federal, porquanto há interesse de autarquia federal, uma vez que o ato constitutivo é a ela direcionado.

2. Ato coator compreendido em decisão judicial que requisitou ao INSS o desconto mensal de parcela de benefício previdenciário até a satisfação de dívida em execução, fora das hipóteses legais de competência da autarquia previdenciária.

3. Ainda que a decisão do juízo estadual possa ser alvo de questionamento pelo executado acerca da possibilidade de penhora de seu benefício previdenciário, sob a ótica do ora impetrante, revela-se desarrazoada e, em última instância, ilegal na medida em que determina a realização de tarefa não compreendida dentre as competências previstas em lei ao INSS.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5036155-59.2023.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2024)

30 – MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. ART. 33, VIII, DA LEI 8.112/90. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O servidor público federal, diante de uma interpretação sistemática da Lei 8.112/90, mormente em face do texto constitucional, tem direito líquido e certo à vacância quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico do novo cargo. Precedentes deste Tribunal e do STJ (STJ, Terceira Seção, MS 12.576/DF. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26.02.2014, DJe 03.04.2014).

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5042600-93.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2024)

31 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.112/1990.

2. Por critério de simetria, não cabe a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, salvo comprovada má-fé (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030039-19.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

32 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM EMBARGOS OPOSTOS A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO PRINCIPAL CUJO OBJETO POSSUÍA NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA QUE DEVE LEVAR EM CONTA O PEDIDO PRINCIPAL DA DEMANDA ORIGINÁRIA. PRECEDENTES. PREVENÇÃO. ARTIGO 122 DO RI/TRF4. RECURSO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PERMANÊNCIA DA PREVENÇÃO FIXADA POR RECURSOS INTERPOSTOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

1. A matéria do pedido principal formulado na fase de conhecimento do processo principal é que fixa a competência, os termos do artigo 4º, § 5º do RI/TRF4.
2. É irrelevante para a alteração da competência a matéria discutida em pedido formulado em embargos de terceiro.
3. A competência para incidentes relacionados a cobrança de honorários advocatícios fixados em Ação Previdenciária é da 3ª Seção desta Corte.
4. Nos termos do artigo 122 do RI/TRF4, "a distribuição de mandado de segurança, *habeas corpus*, correção parcial, tutela provisória e recurso cível ou criminal torna preventiva a competência do rel. e do órgão julgador para todos os recursos ou incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo e aos feitos reunidos no primeiro grau".
(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5037193-09.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2024)

33 – REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO E APROVAÇÃO EM EXAME DE QUALIFICAÇÃO.

1. A exigência da comprovação de realização e aprovação em exame de qualificação, para fins do Registro de Despachante Aduaneiro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem sua origem no Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que delegou ao Poder Executivo a competência para regulamentar a forma de investidura na função.
2. O Decreto nº 6.759/09, que regulamenta as atividades aduaneiras, traz em seu art. 810, os requisitos para o exercício da profissão de despachante aduaneiro.
3. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, com respaldo no § 6º do art. 810, editou, em 07.11.2011, a Instrução Normativa RFB nº 1.209, dispondo sobre os requisitos e procedimentos para o exercício da profissão de despachante aduaneiro.
4. Vê-se, portanto, que as normas estão em pleno vigor e vinculam as atividades da Receita Federal do Brasil. À vista disso, o exame de qualificação técnica não pode ser considerado uma exigência ilegal e restritiva. Trata-se de uma prova objetiva que visa averiguar se o aspirante à atividade de despachante aduaneiro possui patamar mínimo de conhecimento que o habilite para o exercício da profissão.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004749-32.2020.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM. VOTO PROFERIDO POR JUIZ FEDERAL CONVOCADO. ALTERAÇÃO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a alteração, pelo Desembargador Federal membro titular do Colegiado, de voto proferido em sessão anterior por Juiz Federal convocado para substituí-lo.

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Há coisa julgada quando, no cotejo entre duas ações, uma delas com sentença transitada em julgado, estiver caracterizada a chamada “tríplice identidade”, ou seja, a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir. Inexiste tríplice identidade entre ação que visa à concessão de auxílio-acidente e a ação anterior que visava à concessão de benefício por incapacidade laborativa, no bojo do qual fora proferida sentença de improcedência, já tornada definitiva.

Eventual erro de julgamento, no acórdão rescindendo, ao fixar a DIB da aposentadoria por invalidez em 20.07.2007, considerando, para tanto, também o agravamento das condições de saúde do segurado, em período posterior à referida data, não implica violação da coisa julgada formada na primeira ação.

Não caracterizada a ofensa à coisa julgada formada na primeira ação, é o caso de desacolher o pedido formulado pelo INSS na presente ação rescisória.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5008741-86.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2024)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. TEMA 546/STJ. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA.

1. Admite-se a rescisão da decisão de mérito quando houver manifesta violação de norma jurídica (art. 966, V, CPC).
2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a manifesta violação de norma jurídica somente se caracteriza quando: (a) for dispensável o reexame das provas do processo originário; (b) existir deliberação e valoração da norma na ação rescindenda e; (c) com exceção de matéria constitucional, não existir controvérsia sobre o sentido do enunciado perante os tribunais na época do trânsito em julgado.
3. Caso concreto em que o acórdão rescindendo admitiu a conversão do tempo de serviço comum em especial após o Superior Tribunal de Justiça firmar entendimento em sentido contrário, em precedente vinculante.
4. Como já estava em vigor a Lei nº 9.032/95, não era mais possível a conversão de tempo comum em especial consoante precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça vigente e vinculante na data do acórdão rescindendo (Tema 546/STJ – DJe de 19.12.2012).
5. Ação rescisória cujo pedido do juízo rescindendo é julgado procedente para desconstituir em parte a decisão atacada e, em juízo rescisório, afastar o direito ao benefício, mantendo-se o reconhecimento dos períodos oriundos do processo judicial anterior e assegurando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. (TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5031953-10.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2024)

03 – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TOCILIZUMABE. TRATAMENTO DE ESCLEROSE SISTÊMICA. OFF LABEL. TRATAMENTO INICIADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONCESSÃO DO MEDICAMENTO. NECESSIDADE. ATRIBUIÇÕES, CUSTEIO E REEMBOLSO DAS DESPESAS ENTRE OS RÉUS.

1. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. As normas relativas ao direito à saúde devem ser analisadas e interpretadas de forma sistêmica, visando à máxima abrangência e ao amplo acesso aos direitos sociais fundamentais.
2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira de pessoa estatal.
3. Em sessão plenária de 17.03.2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde: a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) a aprovação do medicamento pela ANVISA; d) a não configuração de tratamento experimental.
4. Mais recentemente, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.657.156, definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e 3) existência de registro na Anvisa do medicamento.
5. Entretanto, o requisito do registro na Anvisa não afasta a obrigatoriedade de que o Poder Público forneça remédios para uso *off label*, desde que em situações excepcionais autorizadas pela agência. Ainda que determinado uso não conste do registro na Anvisa, na hipótese de haver autorização, mesmo precária, para essa utilização, deve ser resguardado ao usuário do SUS o direito de também ter acesso ao medicamento.
6. CASO CONCRETO Hipótese em que, demonstrada a imprescindibilidade do tratamento postulado, o qual já teve início, é devida a dispensação judicial do medicamento demandado, sobretudo pela observância do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não seria razoável a suspensão do tratamento nesta fase, salvo comprovada ineficácia.

7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

8. Nesse contexto, deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos de alto custo, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra o Estado e a União. No entanto, reconhecida a solidariedade entre os réus, nada impede que o magistrado busque o cumprimento da tutela de um dos responsáveis.

9. De acordo com a recente Recomendação nº 146 de 28.11.2023 do CNJ, que dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública: “Art. 17. O ente federado que tenha custeado o medicamento, insumo, produto ou serviço poderá pleitear o ressarcimento nos próprios autos em desfavor do ente responsável, desde que ambos tenham figurado no polo passivo do processo de conhecimento” (publicado no DJe/CNJ nº 287/2023, de 30 de novembro de 2023, p. 3-6).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059158-29.2022.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2024)

04 – AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRECEDENTE FEDERAL POSTERIOR EM SENTIDO CONTRÁRIO AO JULGADO RESCINDENDO. INAPTIDÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE TEMPO RURAL NÃO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A sentença rescindenda não incorreu em manifesta violação de norma jurídica quanto ao indeferimento da aposentadoria por idade híbrida porque, ao tempo de sua prolação, a interpretação do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 era tema controvertido nos tribunais.

2. O julgamento posterior da questão infraconstitucional pelo STJ, mesmo em recurso repetitivo (como, no caso, o Tema 1.007), não tem aptidão para desconstituir a coisa julgada formada anteriormente em sentido contrário (julgados do Superior Tribunal de Justiça: AR 4.443/RS e AR 4.981/PR).

3. O erro de fato como hipótese rescisória se apresenta quando a decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido” (art. 485, IX, do CPC/73 e art. 966, VIII, e § 1º, do CPC/15). Além disso, o fato deve ser relevante para o julgamento e não pode representar ponto controvertido pelas partes e decidido pelo juiz. Na ilustração de Barbosa Moreira, o julgador incorre em erro de fato quando simplesmente “salta” por sobre o ponto de fato sem atingi-lo (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147). Ademais, o erro de fato é o que se verifica a partir do simples exame dos elementos constantes dos autos da ação originária (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2003, p. 462).

4. No caso, o julgador não incorreu propriamente em erro de fato. O juiz simplesmente deixou de examinar e decidir o pedido inicial expresso e autônomo de declaração do período rural. Ante a evidente negativa de prestação jurisdicional, cabe a requalificação do fato narrado na petição inicial da rescisória para enquadrá-lo em manifesta violação das normas jurídicas que disciplinam a demanda e a congruência entre pedido e sentença (arts. 141, 489, III, 490 e 492, todos do CPC/15). Reconhecido, em juízo de re julgamento, o tempo rural postulado.

5. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5006871-11.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2024)

05 – AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. ART. 48 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGRAS QUE SE APLICAM NÃO EXCLUSIVAMENTE AO SEGURADO ESPECIAL, MAS A TODAS AS CATEGORIAS DE TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC exige que a violação de norma jurídica pela decisão rescindenda seja manifesta.

2. Na aposentadoria por idade rural, tanto o redutor do requisito idade quanto a forma de preenchimento do requisito carência aplicam-se igualmente a todos os seguintes trabalhadores rurais: empregado rural, contribuinte individual rural, trabalhador avulso rural e segurado especial.
3. O período de carência para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, tal como previsto no art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, não demanda preenchimento pelo rurícola exclusivamente na qualidade de segurado especial, pois a regra não prevê tal restrição. O labor desempenhado pelo segurado sob outras categorias previdenciárias de trabalhador rural também poderá ser computado para esse efeito.
4. Assim, por mais que o trabalho rural desenvolvido na qualidade de empregado rural possa descaracterizar a qualidade de segurado especial – como de fato o foi pela decisão rescindenda –, isso não deverá acarretar a perda do enquadramento do segurado na categoria de trabalhador rural para os fins do § 2º do art. 48 da Lei de Benefícios ao longo do contrato de trabalho rurícola.
5. A decisão rescindenda, ao afastar o enquadramento como rural do segurado devido aos vínculos trabalhistas que este apresentava como empregado rural, afrontou manifestamente o art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, devendo ser desconstituída.
6. Em juízo rescindente, julga-se procedente a ação rescisória para, em juízo rescisório, negar-se provimento à apelação do INSS, reconhecendo-se o preenchimento da carência sob todas as formas de trabalho rural desempenhadas durante o período exigido, concedendo-se a aposentadoria por idade rural ao segurado desde a DER.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5012400-74.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2024)

06 – DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. PROPOSITURA CONTRA O ESTADO E O MUNICÍPIO. JUSTIÇA ESTADUAL. RE Nº 1.366.243. TEMA Nº 1.234. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. O atendimento domiciliar de saúde, ou *home care*, não se amolda à previsão de tratamento não padronizado, de que dispõe o Tema 1.234 do STF, por ser assegurado no âmbito do SUS, com custeio e responsabilidade conjunta de todos entes federados, nos termos e limites da Portaria nº 825/2016 do Ministério da Saúde.
2. A parte autora optou por ajuizar a ação somente contra o Município e o Estado. A inclusão da União no polo passivo, determinada pela Justiça Estadual, desloca a competência do juízo natural, não contribuindo para a busca de informações e para o cumprimento de eventual comando judicial relativo à prestação do atendimento domiciliar.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044344-26.2023.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2024)

07 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL. EPILEPSIA REFRACTÁRIA. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de adoção de uma política pública de saúde, caberá aos profissionais de saúde, dentro de suas melhores convicções profissionais, tomarem as decisões que espelhem os interesses de toda a Sociedade. Não há razoabilidade em se admitir a opinião isolada de um único médico, sem que se aponte erro na política pública, com suficiente e racional fundamentação e com enfrentamento das informações que subsidiaram as decisões públicas.
2. Diante da excepcionalidade do caso, com descrição de refratariedade e à demonstração da inadequação das alternativas terapêuticas promovidas pelo SUS, cabível o fornecimento da tecnologia no caso concreto.
3. Apesar da publicação do relatório final da CONITEC, desfavorável à tecnologia para crianças e adolescentes com epilepsia refratária a medicamentos antiepilépticos, a Comissão ressalta, que cerca 30% dos pacientes são considerados refratários aos medicamentos e que o uso do CBD vem sendo estudado como alternativa ao tratamento cirúrgico e à estimulação elétrica do nervo vago para pacientes refratários aos medicamentos antiepilépticos. A CONITEC também aceita, como suficientemente comprovado, que a medicação tem indicativos de redução em pelo menos 50% das crises.
4. Evidenciada a natureza refratária da doença, o não fornecimento da tecnologia pleiteada, implicaria em deixar a parte autora sem tratamento, embora em estudos ainda preliminares.
5. Atualmente as tecnologias à base de canabidiol, estão autorizadas para comercialização no Brasil.

6. Precedentes favoráveis da turma para quadros graves de epilepsia refratária, ante a ausência de controle da moléstia com os anticonvulsivos disponíveis no SUS.

7. Julgamento com quórum ampliado, na forma do art. 942 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004347-58.2023.4.04.7009, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

08 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL POSTERIOR À DER. POSSIBILIDADE. PPP JUNTADO APÓS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DESDE QUE SUBMETIDO A CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Este Tribunal tem admitido a reafirmação da DER em sede de juízo rescisório (rejulgamento da causa originária). Precedentes desta Corte.

2. Admite-se a reafirmação a DER inclusive em sede de julgamento de embargos de declaração, como ocorreu no próprio recurso especial representativo de controvérsia vinculado ao Tema 995 e julgados desta 3ª Seção.

3. Na hipótese em análise, o reconhecimento da especialidade do tempo posterior à DER tornou-se necessário à parte apenas por ocasião do julgamento da ação rescisória, o que justifica a apresentação do PPP somente neste momento.

4. O PPP, no entanto, não pode ser prontamente acolhido sem que seja previamente submetido ao contraditório.

5. Julgamento dos embargos de declaração convertidos em diligência para intimar o INSS sobre o PPP.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5036566-39.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2024)

09 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 1018 E TEMA 1050 DO STJ. PAGAMENTO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL, ATÉ A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO MAIS VANTAJOSO.

1. É cabível o prosseguimento da percepção do benefício mais vantajoso concedido administrativamente no curso da ação, e receber as diferenças do benefício concedido judicialmente até o dia imediatamente anterior à concessão do benefício na via administrativa.

2. Caso em que deve ser aplicada a tese de repercussão fixada no Tema 1.050 do STJ, por analogia, uma vez que os valores devidos nos autos após a DER do benefício concedido administrativamente não serão executados, diante da opção de manutenção deste benefício, na forma definida no Tema 1.018/STJ.

3. A expressão “valor da condenação”, usada no arbitramento da verba honorária, representa todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido opção do autor de permanecer com o benefício concedido administrativamente no curso da ação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036904-76.2023.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2024)

10 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVAS PROVAS. COISA JULGADA.

1. Havendo identidade de partes, de pedido e de causa de pedir em relação ao período postulado como tempo especial, deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito, face ao reconhecimento de existência de coisa julgada.

2. Inviabilidade de se acolher a tese da formação da coisa julgada *secundum eventum probationis*, fundada em novas provas, se o pedido foi julgado em ação anterior, que foi extinta com julgamento de mérito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001832-91.2024.4.04.0000, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2024)

11 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 1031/STJ E TEMA 1209/STF. ATIVIDADE DE VIGILANTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS EXATOS LIMITES DA MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. A questão relativa à periculosidade do labor do vigilante, seja em período anterior ou posterior à promulgação da EC nº103/2019, teve repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema 1.209, com ordem de suspensão de todos os feitos em trâmite no território nacional que tratem da matéria, independente do estado em que se encontrem.

2. Mesmo quando a suspensão é determinada de modo geral, não fica obstado o andamento do processo até a sua fase decisória. Quanto às demais questões controvertidas que não sejam prejudicadas pelo exame das que ficarão suspensas, é possível o normal prosseguimento do feito, inclusive com eventual julgamento antecipado parcial de mérito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038596-13.2023.4.04.0000, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2024)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/1991. ATIVIDADE URBANA E ATIVIDADE RURAL. TEMA 1007/STJ.

1. Tem direito à aposentadoria por idade, mediante conjugação de tempo de serviço/contribuição rural e urbano durante o período de carência, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.718/2008, o segurado que cumpre o requisito etário de 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício.

2. Conforme o art. 18. da EC 103/19, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade. Conforme o art. 19 da EC 103/19, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

3. Ao definir o Tema 1007 dos Recursos Especiais Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não reconheceu a constitucionalidade da questão no Recurso Extraordinário nº 1281909, interposto contra o acórdão representativo do Tema 1007/STJ, conforme decisão publicada em 25.09.2020: “O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Não se manifestou o Ministro Celso de Mello”.

5. Para a comprovação do tempo de atividade rural é preciso existir início de prova material, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal.

6. Comprovados o preenchimento do requisito etário e o exercício de atividades laborais urbanas e rurais no período exigido de carência, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013763-38.2022.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. FREQUÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. LINACH. AGENTES CANCERÍGENOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. RECONHECIDA INEFICÁCIA DO EPI. UTILIZAÇÃO DE LAUDO SIMILAR. CONCESSÃO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE NOCIVA.

1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual ou ocasional.
3. Os agentes nocivos listados no Anexo 13, da NR-15 dispensam análise quantitativa mesmo após 03.12.1998, de modo que sua mera presença, aferida de forma qualitativa no ambiente de labor, permite o enquadramento do período como especial.
4. Para os agentes arrolados no Anexo 11 da NR-15, a avaliação da nocividade à saúde pressupõe aferição do limite de tolerância, ou seja, a forma de avaliação dos agentes nocivos, nesse caso, deve seguir critério quantitativo.
5. Os riscos ocupacionais gerados pelos hidrocarbonetos aromáticos não demandam, em regra, análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, sendo suficiente a avaliação qualitativa (art. 278, § 1º, I da IN 77/2015), pois se trata de grupo de agentes nocivos relacionados no Anexo 13 da NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.
6. Referentemente aos agentes relacionados na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, a sua concentração no ambiente de trabalho e a utilização de EPIs não é relevante para o reconhecimento do labor especial.
7. Para que se possa presumir a neutralização do agente agressivo, são necessárias provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do *quantum* que os artefatos podem elidir – ou se realmente podem neutralizar – a exposição insalutífera, sendo que, consoante a tese fixada no Tema IRDR15/TRF4: A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário.
8. Não há óbice à utilização de laudo pericial elaborado em uma empresa, para comprovar a especialidade do labor em outra do mesmo ramo e no exercício de função semelhante, mormente se considerado que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos na função exercida, mesmo com as inovações tecnológicas, de medicina e segurança do trabalho atuais, pode-se concluir que à época de labor mais remoto a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada à escassez de recursos materiais existentes à atenuação da nocividade do contato insalubre e a evolução tecnológica dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas laborativas nos dias atuais.
9. Comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral exercida e consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. 10. É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001004-60.2019.4.04.7117, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

14 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 76/STF. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O acórdão, a princípio, aplica indevidamente a tese jurídica firmada no julgamento do Tema 76/STF, devendo os autos retornar à Turma julgadora para eventual juízo de retratação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004707-52.2021.4.04.7109, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2024)

15 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADVOGADO. AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DA MOBILIDADE. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. DANO MORAL RECONHECIDO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, MEDIANTE FORNECIMENTO DE PRÓTESE ADEQUADA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Constatada a falta de fornecimento de prótese imprescindível para que o autor, advogado, recupera a capacidade de deambulação após acidente de motocicleta, é devido o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária desde a indevida cessação.

2. Tendo o jusperito certificado a necessidade de prótese específica, não há falar em escolha de marca, mas de uso do equipamento adequado ao segurado, proporcionando-lhe os meios necessários à sua efetiva reabilitação profissional, nos termos do artigo 89, parágrafo único, alínea *a*, da Lei 8.213/91, sob pena de inviabilizar o direito fundamental à seguridade social requestado, razão pela qual, na hipótese de o INSS optar pelo reembolso ao segurado do valor da prótese referida no laudo pericial judicial, será assegurada a manutenção permanente da prótese pelo INSS.

3. O mero indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento da prestação por parte do INSS não se prestam, em princípio, para caracterizar dano moral, consoante jurisprudência pacificada deste Regional. Contudo, há situações em que o procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal praticado pela Administração, aliado a condição de fragilidade do segurado, independente de outras provas, aperfeiçoam o chamado “dano moral presumido”.

4. Hipótese em que houve falha grave do INSS, o qual deixou de fornecer prótese ao segurado, causando-lhe um sem número de dificuldades para que pudesse voltar a exercer suas atividades, com a atenuação das limitações causadas pelo acidente sofrido. Não se trata, vale referir, de mero desconforto, mas de verdadeiros sofrimentos e privações, os quais foram impingidos a alguém que dependia da cobertura previdenciária que a lei lhe garante, mas que não lhe foi prestada em toda a extensão cabível.

5. Os danos morais devem ser arbitrados levando em consideração as circunstâncias do fato, a extensão do dano e a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, orientando-se a fixação da indenização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor fixado no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), revelando-se adequado e suficiente para compensar os prejuízos morais e na linha da jurisprudência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016475-90.2021.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; e a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

2. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário, todavia, que o segurado especial apresente início de prova material (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal idônea, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo admitidos, inclusive, documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, nos termos da disposição contida no enunciado nº 73 da Súmula do TRF da 4ª Região.

3. Hipótese em que a prova dos autos aponta preponderantemente para a vida rurícola da parte autora, não havendo elementos que possam afastar o reconhecimento da qualidade de segurada especial.

4. O segurado portador de enfermidade que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015509-38.2022.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

17 – PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHAS INESCUSÁVEIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. REPARAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. VALOR.

1. Cessação indevida de benefícios. As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros e uma vez configurado o dano moral, a conduta da Administração e o nexo de causalidade, surge o dever de reparação nos termos da Constituição e da legislação vigente.

2. Caso em que comprovadas falhas inescusáveis nos serviços prestados pelo INSS à parte beneficiária, ao suspender indevidamente os pagamentos do benefício devido, mesmo após o direito ter sido reconhecido em decisão transitada em julgado, da qual a autarquia previdenciária tinha conhecimento.

3. Na fixação do valor reparatório, devem ser levados em conta os elementos ínsitos ao fato, especialmente as condições sociais e pessoais da parte lesada, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso, bem como a sua repercussão, e as consequências sofridas pela vítima.

4. A reiteração da conduta danosa, demandando pela parte lesada novos acionamentos da jurisdição para ver cumprida a decisão judicial já firmada em processo antecedente, configura circunstância especial a impor proporcional majoração no valor da indenização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008751-09.2023.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)

18 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. BENEFÍCIO EXCLUÍDO DO ACORDO. ÔNUS DA PROVA.

Rejeitada a alegação de que o benefício dos autos estaria 'excluído' do acordo homologado na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 (por conta de prévia revisão nos autos de outra ação judicial), porquanto não se desincumbiu o INSS do ônus de demonstrar: (a) a partir desta suposta revisão, o efetivo recálculo do benefício; e b) tampouco a quitação do saldos devidos em razão daquele julgado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050117-86.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

19 – PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÕES não IONIZANTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Configura-se o interesse processual na hipótese em que há o requerimento administrativo com a instrução do processo com informações a respeito de atividades em que é comum o reconhecimento da especialidade, de que são exemplos as anotações na CTPS de vínculos na construção civil, em minas de carvão, hospitais e clínicas médicas. Dever do INSS em informar e orientar o segurado.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1495146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028206-88.2018.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2024)

20 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 733 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Admissível a desconstituição da decisão de mérito quando houver ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, CPC).

2. A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (Tema 733 do STF).

3. A alteração, em embargos à execução, do critério de correção monetária fixado no título executivo judicial, sem diferimento, ofende a coisa julgada.

4. Ação rescisória julgada procedente para rescindir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, negar provimento à apelação da parte exequente, mantendo a sentença de procedência proferida nos embargos à execução propostos pelo INSS.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5002765-35.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

21 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE REALIZADA EM AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DE MORA.

1. É considerada especial a atividade exercida em ambiente hospitalar, desde que as tarefas específicas desenvolvidas pelo trabalhador, mesmo que não se relacionem diretamente com a enfermagem, exponham-no a efetivo e constante risco de contágio por agentes nocivos biológicos em período razoável da jornada diária de trabalho.

2. O art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, não prevê a capitalização dos juros de mora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001972-66.2023.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2024)

22 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO PELA PARTE EM SEDE RECURSAL. RESCISÃO. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A rescisão com base em manifesta violação de norma jurídica exige que a decisão rescindenda, na aplicação do direito objetivo, tenha interpretado o enunciado normativo de modo a lhe atribuir sentido situado absolutamente fora do campo das possibilidades semânticas do texto da lei. A violação manifesta da norma jurídica ocorre não só no caso de interpretação aberrante do texto (TRF4, AR 0004848-90.2014.404.0000, TERCEIRA SEÇÃO, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 25.05.2016), como também no caso de aplicação da norma quando a hipótese normativa não se verifica efetivamente no mundo dos fatos (TRF4 5022560-03.2017.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, rel. OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 02.10.2018). Ainda assim, tal aplicação indevida deve ser gritante.

2. Prevalece na Terceira Seção desta Corte a compreensão segundo a qual, para que a ausência de discussão pelo acórdão sobre a prescrição quinquenal caracterize manifesta violação de norma jurídica, além de não bastar que a questão seja cognoscível de ofício, não é suficiente que as partes a tenham alegado apenas na petição inicial ou na contestação: é preciso que a manifestação do Tribunal sobre a matéria tenha sido expressamente provocada na apelação, nas contrarrazões ou, no mínimo, em embargos de declaração (TRF4, AR 0002124-50.2013.404.0000, TERCEIRA SEÇÃO, rel. para Acórdão RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 31.03.2015; TRF4, ARS 5025132-87.2021.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29.02.2024).

3. Considerando que, no caso, o INSS alegou a prescrição quinquenal apenas em contestação, sem ter provocado a manifestação do Tribunal em contrarrazões de apelação ou em embargos de declaração, a ausência de discussão da matéria pelo acórdão rescindendo não implica a manifesta violação de norma jurídica.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5013429-91.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2024)

23 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. LAUDO SIMILAR. EMPRESA ATIVA. DESCABIMENTO. RUÍDO INFERIOR. FUMOS METÁLICOS. ENQUADRAMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE NOCIVA. NECESSIDADE. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. Conforme dispõe o art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado. Por sua vez, o mesmo artigo, no § 2º, estabelece que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. Não se configura coisa julgada a análise do direito ao benefício de aposentadoria especial, mormente quando há pedido de reconhecimento da especialidade de novo período, não inserido no pleito transitado em julgado.

3. No caso de empresa ativa, ou quando haja laudo técnico da própria empresa, contemporâneo ao trabalho prestado pelo requerente, descabe a utilização de prova emprestada, ou mesmo perícia judicial, realizada longos anos após a prestação do labor, porquanto não se referem às reais condições ambientais vividas pelo segurado. Exceto se comprovada a omissão do laudo técnico da empresa de vínculo acerca da exposição a algum agente nocivo, deve prevalecer a avaliação ambiental feita por esta de modo contemporâneo ao labor do período que se postula.

4. Não comprovada a exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos nos decretos regulamentadores, incabível o reconhecimento da especialidade da atividade.
 5. A exposição a fumos metálicos sem a utilização de proteção adequada enseja o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, conforme a jurisprudência desta Corte, na medida em que os gases e vapores dos agentes químicos desprendidos no processo de soldagem/fundição são causadores em potencial de diversas doenças profissionais nos trabalhadores, podendo penetrar no organismo tanto pela via respiratória quanto pelo contato com a pele, ou ainda podem ser absorvidos pelo organismo por ingestão.
 6. Hipótese em que a prova que serviu de fundamento à sentença e ao acórdão para fins de enquadramento da atividade como nociva foi submetida à apreciação do INSS somente no requerimento administrativo apresentado em 2015, de modo que não há como ser reconhecido o direito ao benefício em data anterior, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.
 7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no RE 788.092/SC (Tema 709), firmando a tese de que é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.
 8. Implantado o benefício – desde quando preenchidos os requisitos – deve haver o afastamento da atividade tida por especial, inexistindo inconstitucionalidade no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, não sendo justificável o condicionamento de sua implantação ao prévio distanciamento da atividade nociva.
 9. Cabe à autarquia, na fase de cumprimento de sentença, verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão tanto da aposentadoria especial como para aposentadoria por tempo de contribuição e apurar o melhor benefício, possibilitando à parte autora a escolha pelo que lhe for mais conveniente, considerando a necessidade de afastamento da atividade em caso de concessão de aposentadoria especial.
 10. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária (Tema 810 do STF), aplica-se, nas condenações previdenciárias, o INPC a partir de 04/2006. Os juros de mora incidem a contar da citação, no percentual de 1% ao mês até 29.06.2009 e, a partir de então, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, calculados sem capitalização. A partir de 09.12.2021, incidirá a SELIC para fins de atualização monetária, remuneração do capital e juros de mora, de acordo com a variação do índice, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento (art. 3º da EC 113/2021).
- (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006540-37.2019.4.04.7122, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2024)

24 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BIÊNIO DECADENCIAL. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. POSTULAÇÃO INICIAL. BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ARTIGO 942 DO CPC.

- Na sistemática do CPC/2015 passou a ser admitido o trânsito em julgado por capítulos. De toda forma, o prazo para a propositura da ação rescisória é contado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, na linha da Súmula 401 do STJ – ainda válida – e, também, agora, por força de expressa determinação legal (art. 975 do CPC).
- Não há como se exigir da parte exaurimento das vias ordinárias como condição para a propositura da rescisória, como inclusive se extrai da Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal e de precedentes desta Seção. Assim, a circunstância de a parte autora não haver apelado da sentença, quanto à modalidade de benefício deferida, não constitui óbice ao ajuizamento da presente demanda.
- A violação à norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.
- Embora de regra não configure julgamento extra ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, este entendimento em regra aplica-se quando o beneficiário não preenche os requisitos para a concessão do benefício objeto de seu pedido, em observância ao princípio da fungibilidade, conforme o caso específico do precedente da 3ª Seção colacionado pelo relator.
- No caso em apreço a análise da petição inicial referente à ação na qual proferida decisão que se visa a desconstituir demonstra que o autor, ora réu, postulou, de maneira expressa, o acolhimento do pedido “para reconhecer o direito do autor à obtenção e condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria urbana especial (B46) ...”.

- Assim, foi *extra petita* a decisão que não examinou a possibilidade de concessão da aposentadoria especial, tendo deferido ao segurado “aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (04.09.2015)”, por violação ao disposto nos artigos 141, 490 e 492, todos do CPC.
- Impõe-se o acolhimento da pretensão rescindente, para, que, em juízo rescisório, seja julgado procedente o pedido apresentado na petição inicial da demanda originária, reconhecendo-se o direito à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5030487-44.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2024)

25 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, IV E V, DO CPC. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. POSTULAÇÃO INICIAL. DER ANTERIOR. DECISÃO *ULTRA PETITA*. DEMANDA ANTERIOR QUE HAVIA NEGADO O DIREITO. TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ARTIGO 942 DO CPC.

- A violação à norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.
- No caso concreto, o acórdão rescindendo, ao conceder benefício com DER diversa da postulada na inicial, caracteriza-se como *ultra petita* e igualmente avançou sobre os limites devolutivos do recurso de apelação ao analisar matéria até então não debatida ou apreciada nos autos.
- Violação às disposições dos arts. 141, 490, 492, 1.013 e 1.014, todos do CPC.
- Consubstanciada igualmente ofensa à coisa julgada, uma vez que em ação anterior transitada em julgado havia sido negado o direito à aposentadoria por invalidez na DER mais remota.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5002012-78.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2024)

26 – REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DECADÊNCIA. NOVO REQUERIMENTO. TERMO INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS.

- Em regra, demonstrada a existência de redução da capacidade para o trabalho, é devido o auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.
- Reconhecida a decadência no que toca a eventual direito à concessão do benefício desde a cessação do auxílio-doença, e afetando a decadência apenas o direito ao uso do remédio constitucional, sobre a questão de fundo não se forma coisa julgada material.
- Reconhecido o direito ao auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo formulado em novembro de 2021, observadas quanto aos efeitos financeiros as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.
- Os efeitos financeiros da concessão da segurança, no caso concreto, devem se restringir as parcelas vencidas a contar da data da impetração.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5018506-58.2022.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2024)

27 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. ART. 966, V E VIII, DO CPC. OCORRÊNCIA. DECAIMENTOS INVERTIDOS. TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ARTIGO 942 DO CPC.

- Embora o erro material seja de passível de retificação a qualquer momento e em qualquer instância, este entendimento em regra aplica-se ao Juízo competente para deliberar a respeito. No caso concreto, alegado erro material no acórdão, o Juízo competente em rigor é o do órgão prolator.
- Não compete à Seção conhecer de ação rescisória para, apesar de julgá-la improcedente, corrigir de ofício erro material. Menos ainda quando a questão foi submetida e apreciada pelo Juízo de execução, em primeira e segunda instâncias.
- Entendimento diverso acarretaria proporcionar ao autor da rescisória, por via transversa – e, reitere-se, alcançando a matéria diretamente ao exame da Seção –, reformar a decisão do Juízo de execução, que não reconheceu o erro material, conferindo caráter recursal à ação desconstitutiva de uso restrito, manejo sabidamente descabido segundo pacífica jurisprudência.

- A violação à norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.
- No que toca ao erro de fato, este deve decorrer da desatenção do julgador e não da apreciação da prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 966, VIII, do CPC).
- As partes devem ser condenadas ao pagamento de honorários na medida das respectivas sucumbências. Assim, a inversão das bases de cálculo, no que toca aos respectivos decaimentos experimentados pelas partes, sem dúvida encerra desrespeito evidente à legislação processual.
- Por outro lado, em rigor a utilização das bases de cálculo invertidas caracteriza igualmente erro de fato. Isso porque considerou o acórdão rescindendo proveitos econômicos equivocados, ou, sob outro enfoque, decaimentos invertidos, ao apontar sobre quais grandezas deveria incidir o percentual de honorários advocatícios definido.
- Impõe-se, pois, a procedência da rescisória, uma vez caracterizada violação manifesta de norma jurídica e bem assim erro de fato – e não hipotético erro material. A procedência da rescisória prejudica a pronúncia de ofício de pretenso erro material o qual, como já consignado, não restou caracterizado e sequer poderia ser pronunciado por esta Seção.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5053768-34.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO EXPEDIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA E INEQUÍVOCA CONCORDÂNCIA ANTERIOR COM OS CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ADMISSÃO E VALORAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA UNIÃO DEVIDA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021776-50.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2024)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE ARREMATAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENHORAS. SUB-ROGAÇÃO.

A carta de arrematação deve conter ordem para que se proceda ao cancelamento de todas as penhoras anteriores ao registro da carta de arrematação, independentemente do juízo de origem, com averbação de que as penhoras se sub-rogam no preço na forma dos artigos 246 e 250 da L 6.015/1973, por analogia, e do art. 797 do CPC.

O cancelamento da penhora que se fundamenta na arrematação em nada afeta o direito de preferência havido pela penhora (art. 612 do CPC). Em verdade, o concretiza, pois a execução tem por objeto a expropriação de bens do devedor (art. 824 do CPC). A sub-rogação é efeito automático da arrematação no plano processual: arrematado o bem, ele deixa de ser objeto da execução, que passa a ser o preço.

Tal efeito é automático e determinado pela lei – tão automático quanto a sub-rogação da hipoteca sobre o preço (inc. II do art. 959 do CCvB) – e, assim, ocorre independentemente de declaração judicial – nem poderia o juiz decidir de modo contrário sem contrariar a lógica da execução. Como, contudo, o contrato não é hábil para transferir a propriedade, a sub-rogação dar-se-á somente com a tradição (art. 1.267 do CCvB), pois somente nesse momento consuma-se a expropriação: a sub-rogação sobre o preço se dá por condição suspensiva da transmissão da propriedade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043698-16.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2024)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. REMESSA À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LIMINAR INDEVIDA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001040-40.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ONLINE*. SISBAJUD. TEIMOSINHA.

1. Em que pese haja previsão da modalidade de reiteração automática de ordens de bloqueio, a medida, ainda que por prazo determinado, se por um lado facilita a atividade judicial em atenção ao interesse do credor, por outro é capaz de inviabilizar o exercício da atividade econômica do devedor ao privá-lo de todos os recursos financeiros que ingressam em sua conta-corrente.

2. A reiteração automática, na verdade, significa a penhora de 100% do faturamento do devedor, o que se afigura desarrazoado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001133-03.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE INVIABILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO DIREITO AFIRMADO.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005747-51.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2024)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO. VALORES BLOQUEADOS. CONVERSÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO. PERDA DA DISPONIBILIDADE OCORRIDA COM O BLOQUEIO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018990-96.2023.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2024)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA.

1. Conforme o disposto no art. 98 do CPC, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. No entanto, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC).

2. Considerando que a parte agravante percebe rendimento bruto superior ao teto mensal de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, reputa-se não demonstrada a ausência de condições para arcar com os ônus do processo (Incidente de Demandas Repetitivas Nº 5036075-37.2019.4.04.0000, decidido pela Corte Especial deste Regional)

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003010-75.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

08 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PESQUISA PELO *SNIPER*. IMPOSSIBILIDADE.

A ferramenta *SNIPER* é de uso restrito, pois pode propiciar quebra de sigilo de dados, inclusive de terceiros não executados, de modo que a sua utilização se destina a casos excepcionais, e não àqueles de mera falta de localização de bens penhoráveis.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004702-12.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2024)

09 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO Nº 10.854/2021. ILEGALIDADE.

1. Não se conhece da apelação cujas razões recursais se encontram dissociadas do decidido na sentença atacada.

2. Tanto a Lei nº 6.321/76 como as leis posteriores, que disciplinaram a matéria, em nenhum momento estabeleceram limite relativo à faixa salarial dos empregados cuja alimentação é custeada e, tampouco, ao valor máximo do custo passível de dedução.

3. O Decreto nº 10.854/2021 limitou o incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/71, na medida em que o disciplinou de maneira diversa e extrapolou os limites do poder regulamentar, em afronta ao princípio da hierarquia das normas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009098-18.2023.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

10 – TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM FACE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESPONSABILIDADE.

1. Considerando que incumbe ao Delegado da Receita Federal o processamento das declarações retificadoras e à PGFN o tratamento dos débitos inscritos em dívida ativa, deve ser afastada a ilegitimidade passiva reconhecida na sentença.
2. Uma vez que o impetrante obteve título executivo judicial contra o Estado do Rio Grande do Sul, deverá buscar a restituição em face deste, na via judicial.
3. Hipótese em que descabe pleitear a restituição por meio de declaração retificadora no âmbito da Receita Federal, porquanto não incumbe à União arcar com o pagamento de valor que reverteu aos cofres do Estado do Rio Grande do Sul.
4. São indevidos os lançamentos efetuados pela Receita Federal a título de Imposto de Renda quando a isenção foi reconhecida inclusive em título executivo judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055044-72.2021.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2024)

11 – TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REQUISITOS LEGAIS. ART. 30 DA LEI Nº 12.973/2014 E ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017. COMPROVAÇÃO DE QUE A SUBVENÇÃO FISCAL FOI CONCEDIDA COMO MEDIDA DE ESTÍMULO À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS. TEMA 1.182 DO STJ.

1. O entendimento firmado pelo STJ nos Embargos de Divergência no RESP 1.517.492/PR, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, não é aplicável quando se trata de benefícios diversos.
2. Para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em que pese seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico, é indispensável o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017.
3. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema 1.182.
4. Os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança devem ficar limitados a 31 de dezembro de 2023, em face da superveniência da Lei nº 14.789, de 29.12.2023, que revogou o art. 30 da Lei nº 12.973/14.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010968-77.2023.4.04.7201, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2024)

12 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA PREVENÇÃO DO RAT (SAT). FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. GRAU DE RISCO. AFERIÇÃO INDIVIDUALIZADA.

1. É constitucional a contribuição para prevenção do risco de acidente do trabalho (RAT-SAT) prevista no artigo 10 da Lei 10.666/2003, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para apuração. Precedente cogente desta Corte.
2. A metodologia do FAP regulamentada através dos Decretos 6.042/2007, 6.957/2009 e 10.410/2020 e das Resoluções MPS/CNPS 1.308/2009, 1.309/2009, 1.316/2010 e 1.329/2017 não implica afronta ao princípio da legalidade, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição estão delineadas nas Leis 8.212/1991 e 10.666/2003. Tese firmada no tema 554 de repercussão geral no STF.
3. Mesmo antes da publicação da Resolução CNPS 1.327/2015, a alíquota da contribuição para custeio do SAT/RAT deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, nos termos da súmula 351 do STJ. Não se trata de aplicação retroativa da Resolução CNPS 1.327/2015, mas sim da correta interpretação da lei e dos atos regulamentadores da contribuição para custeio do SAT/RAT, considerando a jurisprudência dominante do STJ anterior à vigência da mencionada Resolução. Precedentes desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015192-37.2018.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2024)

13 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. § 4º DO ART. 90 DO CPC.

1. A atribuição de honorários de advogado de sucumbência não se pauta apenas pelos qualificativos vencido e vencedor, baseando-se também na ideia de causação e pretensão resistida. O direito a honorários de advogado de sucumbência exige comportamento censurável atribuído ao vencido, causando o processo ou o incidente processual, ou resistindo a seu encerramento, de modo a provocar a defesa por advogado.
2. A responsabilidade pelos ônus de sucumbência cabe à parte vencida no processo ou incidente processual, conforme a cabeça do art. 85 do CPC (princípio da sucumbência). O ônus é transferido à parte vencedora quando comprovado que deu causa à lide (princípio da causalidade), na forma do § 10 do art. 85 do CPC.
3. A União reconheceu a procedência do pedido na primeira oportunidade em que se manifestou na execução fiscal de origem, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela desistência. Todavia, a hipótese não se encontra entre as matérias descritas nos arts. 18 e 19 da L 10.522/2002.
4. Igualmente, não há como afastar a condenação ao pagamento de honorários de advogado de sucumbência diante do princípio da causalidade, porquanto a execução fiscal de origem foi ajuizada em 31ago.2022, posteriormente à confirmação da intimação eletrônica da União acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário no proc. 5043350-81.2022.4.04.7000, que ocorreu em 8ago.2022.
5. Ademais, a executada contratou advogado e apresentou exceção de pré-executividade anteriormente à desistência manifestada pela exequente. A desistência da ação, por seu turno, teve como fundamento a alegação tecida na exceção de pré-executividade.
6. Todavia, é aplicável a disposição do § 4º do art. 90 do CPC. Acerca da redução da verba honorária prevista no § 4º do art. 90 do CPC, para que os honorários sejam reduzidos à metade deve o réu reconhecer a procedência do pedido (primeiro requisito), bem como cumprir integralmente a prestação reconhecida (segundo requisito) (TRF4, Primeira Turma, AC 5012817-14.2019.4.04.7205, 28set.2022), o que ocorreu no caso concreto.
7. Em que pese a apelante não tenha requerido a aplicação do benefício, a redução pela metade da verba de sucumbência, prevista no § 4º do art. 90 do CPC, é norma processual que não depende de pedido recursal específico para a sua aplicação, bastando que haja efetivo recurso em relação à condenação em honorários de sucumbência, uma vez que contemplada, esta redução, no pedido recursal mais amplo de afastamento, integral, da condenação em honorários advocatícios.
8. A regra de fixação dos honorários com base em juízo de equidade aplica-se somente às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (§ 8º do art. 85 do CPC), situação que não se amolda ao caso.
9. No caso, o valor indicado à causa foi R\$ 2.593.267,30 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), não se tratando, logicamente, de valor “muito baixo”, não sendo cabível a fixação dos honorários por equidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050502-83.2022.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2024)

14 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. DESTAQUE NA NOTA FISCAL. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A Corte Especial deste TRF da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 96.04.28893-8, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do art. 14 da L 4.502/1964, na redação conferida pelo art. 15 da L 7.798/1989, que inclui o valor de despesas com frete no valor da operação para fins de apuração do IPI.
2. É de ser reconhecido o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, os valores relativos às demais despesas acessórias como seguros, embalagens para transportes, carretos e juros, relativamente aos produtos industrializados pela parte impetrante. Precedentes deste TRF4.
3. O direito à exclusão do valor das despesas com frete da base de cálculo do IPI fica assegurado independentemente do destaque desse montante na nota fiscal. Contudo, o sujeito passivo não fica desobrigado a comprovar que efetivamente incluiu tais custos no preço de venda dos seus produtos. Precedentes.

4. Tese 1.262 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal: Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5011926-54.2023.4.04.7107, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2024)

15 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA ESTATIZADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A União está dispensada do pagamento das custas processuais quando a execução fiscal tramita perante Juízo de Direito com serviço de escrivania judicial estatizada. Inteligência do artigo 39 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. Não se pode imputar a cobrança de honorários de advogado de sucumbência à exequente com fundamento no pagamento administrativo. Sendo a parte executada responsável pelo ajuizamento da execução fiscal, pois inadimplente no cumprimento de suas obrigações tributárias regulares, é descabida a condenação da Fazenda Nacional a pagar honorários de advogado sucumbenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001953-95.2024.4.04.9999, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2024)

16 – TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE.

1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2. Incumbe ao contribuinte manter atualizadas suas informações pessoais no banco de dados da Administração Fazendária.

3. Hipótese em que o autor deu causa ao processo, devendo ser afastada a condenação da União a arcar com honorários de advogado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5072410-07.2019.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2024)

17 – TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE 1125 STJ. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. ICMS-ST, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SUBSTITUÍDO.

O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.

Tese 1125 de recursos especiais repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, aplicação direta.

Compensação tributária autorizada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002994-22.2019.4.04.7106, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2024)

18 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO.

1. Tendo em vista que as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e para as áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim são, para fins fiscais, equiparadas à exportação, devem as receitas dessas operações ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

2. Não há preceito legal que equipare à exportação as vendas efetuadas para Tabatinga, Guajará-Mirim, Brasília, Eptaciolândia, Cruzeiro do Sul, Macapá e Santana.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5014897-43.2022.4.04.7108, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2024)

19 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. REGULARIDADE FISCAL. REINCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Havendo boa-fé da contribuinte, bem como a tentativa de regularização dos débitos tributários, ainda que com atraso, a negativa de reinclusão do contribuinte no sistema atenta contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando demonstrada a ausência de prejuízo ao Fisco.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001564-83.2020.4.04.7208, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2024)

20 – TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL RECONHECIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076 DO STJ.

1. Os documentos anexados desde a petição inicial permitiram perfeitamente a identificação do crédito tributário objeto da lide, qual seja, a CDA 90.6.19.024029-28, decorrente do processo administrativo fiscal 53900.031060/2014-09. O erro de digitação nos dois últimos dígitos da CDA discutida – na inicial e na sentença – deve ser considerado mero erro material, porquanto não prejudicou a identificação do crédito tributário discutido e a instrução do processo, não havendo nulidade a ser reconhecida.

2. Consoante os documentos anexados ao processo, revela-se que os requisitos para admissão da prova emprestada foram observados. A prova foi produzida em processo envolvendo as mesmas partes, em que respeitado o contraditório e o fundamento da prova em ambos os processos é o mesmo. Ainda, a decisão interlocutória que deferiu a utilização da prova emprestada, analisou com acerto o pedido, já que oportunizado contraditório às rés e verificada a pertinência da prova requerida.

3. Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do ANATEL, tendo sido a referida autarquia demandada indevidamente, mostra-se cabível a condenação da contribuinte a pagar honorários de advogado de sucumbência. Embora haja decisões no sentido de fixar esses honorários de advogado de sucumbência com base em equidade, a solução não é possível considerando a tese 1076 de recursos repetitivos fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP).

4. Deve a parte contribuinte pagar honorários de advogado de sucumbência em favor dos representantes judiciais da ANATEL com base no valor atualizado da causa (súmula 14 do STJ), fixados nos patamares mínimos dispostos nas faixas dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, observados os critérios do § 2º do art. 85 do CPC, sem peculiaridades a destacar e observando a defesa institucional da ANATEL, o caráter repetitivo da demanda e a irrelevância do local de execução do trabalho de advogado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029777-78.2019.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. CONCESSÃO. INVIABILIDADE. FALTAS GRAVES. LAUDO MÉDICO. JUSTIFICATIVA. AFASTAMENTO. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA 931 STJ.

1. Para o exame da possibilidade de concessão do indulto previsto no Decreto 11.302/2022, tanto as causas de diminuição quanto as de aumento são consideradas na verificação da pena máxima em abstrato cominada aos crimes.

2. Comprovado por meio de laudo médico que convulsões e esquecimentos constituem sequelas de doença de que foi acometido o executado, eventuais demoras na recarga da tornozela não podem caracterizar falta grave.

3. A Tese firmada no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o inadimplemento da pena de multa (por hipossuficiência) não poderá impedir a extinção da punibilidade.

4. Comprovado nos autos que não há como o executado adimplir a pena de multa sem sacrificar o próprio sustento, deve ser dispensado de seu adimplemento.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5039842-84.2023.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO COM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEIO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA. MEDIDAS IMPOSTAS. ARTS. 113 E 122, AMBOS DA LEP.

1. Embora o art. 122 da LEP trate da saída temporária no regime semiaberto, a disposição contida no seu § 1º é plenamente aplicável ao regime aberto com recolhimento domiciliar, autorizando a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, no caso de ausência de vigilância direta.
2. Considerando que tanto o art. 33, c, do CP quanto o art. 93 da LEP estabelecem que a pena prevista em regime aberto será cumprida em casa de albergado (possibilitando controlar o retorno do apenado ao estabelecimento prisional), a concessão de cumprimento da pena em regime aberto na própria residência justifica a utilização do monitoramento eletrônico para fiscalização.
3. É assente neste Regional o entendimento de que a imposição do uso de equipamento de monitoramento não constitui sanção, mas instrumento de fiscalização das condições fixadas para o cumprimento das penas em regime aberto.
4. O art. 113 do CP estabelece que o ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação das condições impostas pelo Juiz.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9003066-26.2023.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

03 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E AOS FINAIS DE SEMANA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. ADVERTÊNCIA E DESCONTO NO CÔMPUTO DE PENA CUMPRIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXERCÍCIO DO CARGO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. INCOMPATIBILIDADE. VIAGENS A TRABALHO. REQUERIMENTO PRÉVIO AO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Tendo havido o descumprimento das obrigações atinentes ao regime domiciliar aberto imposto ao apenado, mostra-se razoável a proporcional a aplicação de pena de advertência e a consideração de tal período como de pena não cumprida, descontando-se os dias da certificação do quantitativo de pena. Até porque se trata de medidas mais benéficas do que permitira a legislação, que prevê a possibilidade de regressão de regime em tais hipóteses (art. 50, V, c/c art. 118, I, da Lei 7.210/84).
2. Caso a pretensão do agravante seja de assumir cargo de motorista de caminhão, de fato, trata-se de atividade incompatível com a pena que lhe foi imposta – em razão das jornadas amplas e frequentemente realizadas durante o período noturno, nos finais de semana, com pernoite fora da residência do trabalhador e para outros Estados da federação. Perceba-se que, tendo em vista a ausência de monitoramento eletrônico, caso se autorizasse o pedido genérico do agravante, possibilitando-lhe ausentar de seu domicílio no período noturno e aos finais de semana sem qualquer requerimento prévio em específico, estar-se-ia, em verdade, esvaziando-se por completo a pena que lhe foi imposta. Porém, nada obsta que o apenado exerça o cargo de motorista se ele puder permanecer na sua residência nos horários determinados, ressaltando-se, ainda, a possibilidade de requerer previamente ao Juízo autorizações para viagens a trabalho de forma eventual e específica.
3. Desprovimento do recurso.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000765-91.2023.4.04.7102, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)

04 – APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. VISTORIA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. EXISTÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. PENA PRIVATIVA. OBJETO DE RECURSO. REDIMENSIONAMENTO. REGIME INICIAL. ADEQUAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO VERIFICAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência das Turmas Criminais desta Corte, a fiscalização de rotina em locais de maior incidência de delitos – incluindo revista em veículos – configura a fundada suspeita prevista nos citados dispositivos art. 240, § 2º, e art. 244 do Código de Processo Penal.
2. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena decorre de previsão legal, portanto, sua adequação constitui corolário lógico de eventual redimensionamento de pena efetivado em razão do provimento de recurso, não caracterizando, portanto, *reformatio in pejus*.
3. Inviável a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena em se tratando de condenado reincidente, conforme art. 33, § 2º, do Código Penal e Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011812-67.2022.4.04.7102, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990). ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS DE PEDOFILIA NA DEEP WEB. SIGILO DE DOCUMENTOS. ACESSO ÀS PARTES. NULIDADE AFASTADA.

1. Tratando-se de processo envolvendo a apuração de crimes sexuais contra vulnerável, o sigilo é inerente a documentos que contenham arquivos de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas.
2. Ainda que atribuído o nível de sigilo 4 a alguns documentos da fase investigatória, cuja necessidade originou-se da imposição de se preservarem crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito, fato é que cabia à Defesa buscar junto ao juízo o acesso aos elementos de prova.
3. Não diligenciando a Defesa na obtenção dos documentos sigilosos, os quais sempre estiveram juntados aos autos enquanto prova material, e que, inclusive, foram mencionados na denúncia; tampouco alegando a Defesa a dificuldade de acesso por ocasião de resposta à acusação, memoriais escritos ou mesmo em suas razões recursais – e optando por elaborar tese totalmente alheia à ausência de documentos –, não cabe a declaração de nulidade de ofício, sobretudo porque não há prova de efetivo prejuízo a justificar a nulidade do feito. Precedentes do TRF da 4ª Região.
4. Nulidade não reconhecida e questão de ordem suscitada para que sejam os autos restituídos ao e. relator para exame do mérito da ação penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046960-57.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2024)

06 – DIREITO PENAL. SALVO-CONDUTO. CULTIVO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. HABEAS CORPUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. A pretendida concessão de salvo-conduto para que as autoridades policiais se abstenham de reprimir o cultivo de cannabis encontra óbice em expressa disposição legal que reconhece a conduta como penalmente típica (artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei 11.343/2006).
2. Ausente comprovação de que o óleo cuja importação já foi autorizada pela ANVISA seja insuficiente para o tratamento do paciente ou tenha resultados inferiores àquele extraído artesanalmente, revela-se incabível o manejo de *habeas corpus*, porquanto tal via exige prova pré-constituída.
3. "Não são causas suficientes para a expedição do salvo conduto o alto custo para importação do óleo de canabidiol ou mesmo o receio de burocracia estatal que atrase a autorização para importação daquela substância, porquanto tais aspectos podem ser sanados com a busca pelo custeio público do tratamento junto ao juízo cível, em ação própria fundada nos preceitos do artigo 196 da Constituição Federal (TRF4, HC 5019726-71.2020.4.04.7000, Oitava Turma, rel. Leandro Paulsen, juntado aos autos em 23.11.2020).
4. Ordem denegada.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002216-85.2024.4.04.7200, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2024)

07 – PENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. ART. 297, § 3º, II, E § 4º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. PREJUDICADO O APELO DEFENSIVO.

1. Embora a sentença trabalhista seja apta a reconhecer a existência do crédito tributário, para fins penais a consumação do delito só ocorre após a constituição definitiva do crédito tributário, apurado por meio do competente procedimento administrativo-fiscal.
2. Ausente nos autos comprovação da constituição definitiva do crédito, inexistente justa causa para a ação penal, impondo-se a absolvição do réu, de ofício, pela prática do art. 337-A, III, do Código Penal.
3. Decorrido o lapso prescricional aferido pela pena concretamente aplicada em sentença, sem recurso da acusação, a teor dos artigos 109, 110, *caput* e § 1º, e 119, todos do Código Penal, extingue-se a punibilidade do réu *ex officio*, na forma do 61, *caput*, do Código de Processo Penal e do artigo 107, inciso IV, do Estatuto Repressor, no tocante ao delito previsto no art. 297, § 3º, II, e § 4º, do Código Penal.
4. Recurso da defesa prejudicado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010454-31.2017.4.04.7009, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

08 – PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO POR OMISSÃO DE DADOS). PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA EM QUAISQUER DAS SUAS MODALIDADES. ART. 12 DA LEI 10.826/03 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO). PRESCRIÇÃO ABSTRATA. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DESCABIMENTO. INSTITUTO SUBSIDIÁRIO ÀS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESTINAÇÃO DO VALOR DA FIANÇA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 567 do Código de Processo penal, “a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios”. Logo, sendo declarada a incompetência do Juízo Estadual, o recebimento da denúncia por aquele juízo não tem o condão de interromper a prescrição, devendo ser considerado para tal finalidade o recebimento pelo juízo competente para o julgamento da causa, *in casu*, o Juízo Federal. Precedentes.

2. No caso dos autos, o réu foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 297, § 4º, do CP (falsificação de documento público por omissão de dados) e 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido). Assim, a prescrição abstrata, que se regula pela pena máxima cominada aos delitos, opera-se, respectivamente, em 12 (doze) e 8 (oito) anos (CP, art. 109, incisos III e IV), prazos estes que devem ser reduzidos de metade, tendo em vista que o acusado possuía mais de 70 (setenta) anos à época da sentença (CP, art. 115), resultando em prazos prescricionais de 6 (seis) e 4 (quatro) anos. 2.1. Verificado o transcurso de lapso temporal pouco superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia pelo Juízo Federal, declara-se extinta a punibilidade do acusado pela prescrição abstrata tão somente no que tange ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03).

3. No que tange ao delito do art. 297, § 4º, do CP, também não é o caso de se reconhecer a prescrição retroativa pela em concreto. Com efeito, a pena aplicada foi de 02 anos de reclusão (afastando-se o acréscimo decorrente do concurso de crimes, nos termos do art. 119 do CP), montante para o qual o CP prevê prazo prescricional de 04 (quatro) anos, o qual deve ser reduzido de metade, nos termos do citado art. 115 do CP (acusado com mais de 70 anos à data da sentença), resultando em um prazo de 02 (dois) anos, o qual não restou implementado entre o recebimento da exordial e a prolação da sentença. Pretensão punitiva estatal que permanece hígida no que concerne ao referido delito.

4. A suspensão condicional da pena é instituto subsidiário em relação às penas restritivas de direitos, ainda que se trate das modalidades especiais previstas no art. 77, § 2º, do CP (*sursis* etário e humanitário), as quais se sujeitam igualmente aos requisitos elencados no *caput* e nos incisos do citado dispositivo. 4.1. Tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por penas restritivas de direitos, não há que se falar em suspensão condicional da pena, mormente considerando que as alegadas complicações de saúde não foram minimamente comprovadas pela defesa.

5. Os pedidos de destinação do valor da fiança para o pagamento da multa e de concessão da gratuidade de justiça devem ser analisados pelo juízo da execução.

6. Apelação criminal parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do acusado em relação ao crime do art. 12 da Lei 10.826/03 e para reduzir a pena de prestação pecuniária.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007800-58.2023.4.04.7107, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

09 – PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINARES. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. PRESENÇA DE FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. CONFISSÃO INFORMAL VOLUNTÁRIA E ESPONTÂNEA. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. CONTRABANDO. ART. 334-A DO CP. ATIPICIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. TESES AFASTADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. VETORIAIS CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. ALTERADO PARA O SEMIABERTO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. INCIDÊNCIA. ART. 278-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO PENAL. MEDIDA A SER DISCUTIDA NA SEARA COMPETENTE.

1. Não acolhida a preliminar de nulidade da busca veicular (que se equipara à busca pessoal). Com efeito, os policiais rodoviários federais, em operação padrão de fiscalização, em que todos os veículos estavam sendo averiguados de forma indiscriminada, constataram que o número o número do chassi do caminhão tripulado pelo réu não batia com os dados constantes do sistema, circunstância que poderia, potencialmente, configurar

o delito previsto no art. 311 do CP (adulteração de sinal de veículo automotor). Tal conjuntura fática demonstra a presença de fundadas suspeitas da prática de crime, não havendo que se falar em nulidade da diligência.

2. Não há que se falar em nulidade da busca veicular por conta de ela ter sido realizada fora da área de competência dos policiais rodoviários federais, pois, como já decidido por esta Corte no HC 50290745920234040000, o caminhão carregado com a mercadoria proibida estava estacionado às margens da BR-476, local de patrulhamento dos referidos agentes públicos. Ademais, não seria razoável que, ante a suspeita ou certeza de cometimento de crime fora dos estritos limites da rodovia federal, os PRFs tivessem de convocar outra instituição policial e aguardar passivamente para fazer cessar o delito ou prender em flagrante o autor, em contrariedade ao seu próprio dever legal previsto no artigo 301 do Código de Processo Penal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável” (AgRg no RHC nº 158.831/RJ, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13.03.2023, DJe de 16.03.2023). 3.1. Caso dos autos em que houve formalização do termo de apreensão, com descrição e individualização regular dos objetos apreendidos, bem como indicação dos responsáveis pela sua lavratura. Ademais, o próprio acusado confessou em seu interrogatório que estava em posse de cigarros contrabandeados. Nesse cenário, afigura-se descabido falar-se em ausência de confiabilidade da prova. Nulidade por quebra da cadeia de custódia não verificada.

4. Rechaçada a tese de nulidade do interrogatório informal do réu realizado na ocasião do flagrante, porquanto ele próprio admitiu ter confessado a posse de cigarros contrabandeados por livre e espontânea vontade. Ademais, diante da fundada suspeita da prática do crime do art. 311 do CP, os policiais poderiam, mesmo sem qualquer informação fornecida pelo réu, averiguar o veículo, não havendo que se falar na aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

5. O transporte de cigarros estrangeiros irregularmente internalizados integra o *iter criminis* do contrabando, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime em questão, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias ou que seja o seu proprietário. Precedentes. De qualquer modo, ainda que não restasse evidenciado o transporte, a simples conduta de “possuir” mercadoria proibida também se subsume ao delito de contrabando, nos termos do art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68.

6. Nos termos da jurisprudência deste Regional, em se tratando de crime de contrabando, a grande quantidade de cigarros apreendida enseja o desvalor da vetorial circunstâncias do delito, sendo estabelecido o parâmetro de 1 (um) mês de aumento para cada 30.000 (trinta mil) maços, até o limite de 1 (um) ano. 6.1. Caso dos autos em que o juízo de origem valorou negativamente a culpabilidade do réu em razão da grande quantidade de cigarros apreendida, e em montante consideravelmente inferior ao que seria admitido pelo critério fixado por esta Corte. Assim, necessária a realocação do referido argumento para a vetorial circunstâncias do crime, bem como a manutenção do *quantum* aplicado na origem, tendo em vista a ausência de recurso ministerial, sob pena de indevida *reformatio in pejus*.

7. A participação de veículo batedor é circunstância destinada a dificultar a fiscalização estatal e que denota maior requinte no *modus operandi* utilizado para a prática do delito de contrabando, sendo apta a desvalorar a vetorial circunstâncias do crime.

8. De acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, para fins de definição do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade devem ser considerados três fatores: a) quantidade de pena; b) reincidência (ou primariedade); e c) circunstâncias judiciais. 8.1. Havendo uma única circunstância judicial negativa, ainda que por dois fundamentos, via de regra não se justifica a imposição de regime mais gravoso do que o previsto em face da pena imposta (02 anos e 09 meses de reclusão) e da condição de reincidente do réu. Regime inicial alterado para o semiaberto.

9. Segundo a reiterada jurisprudência deste Tribunal, a inabilitação para dirigir veículo automotor não deve ser aplicada nas hipóteses em que o agente é motorista profissional, sob pena de vedar-lhe o exercício de atividade lícita, impossibilitar sua reinserção no mercado de trabalho e afetar seu meio de subsistência, tornando-se improfícua à repressão da prática criminosa e inadequada à ressocialização do apenado. Ressalvam-se, contudo, os casos de habitualidade delitiva, visto que a profissão exercida não pode servir de

escudo à reiteração de práticas criminosas por motoristas (TRF4, ACR 5010573-35.2021.4.04.7208, OITAVA TURMA, rel. LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 25.10.2023).

10. Caso dos autos em que o acusado, além de ser reincidente na prática do crime de contrabando, ainda informou trabalhar como eletricitista, sendo portanto imperativa a manutenção da medida prevista no art. 92, III, do Código Penal (inabilitação para dirigir veículo automotor).

11. A medida prevista no art. 278-A do CTB (cassação da habilitação ou proibição de obtê-la pelo prazo de 05 anos) é de competência da autoridade de trânsito, e não do Juízo Penal. Cabe ressaltar que as esferas penal e administrativa têm, cada uma, seu sistema próprio, sendo que as instâncias são independentes entre si, de modo que as insurgências da defesa quanto à possível futura aplicação da penalidade do art. 278-A do CTB devem ser debatidas na seara competente.

12. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5060425-02.2023.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2024)

10 – PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA RACIAL (CP, ART. 140, § 3º). OMISSÃO. RECONHECIDA. TESE ACOLHIDA. EFEITOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSIDERANDO A CONDENAÇÃO REMANESCENTE. AFASTAMENTO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO.

1. Cabem embargos de declaração quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou então, por construção jurisprudencial, quando constatado erro material no julgado.

2. O acórdão foi omissivo ao deixar de analisar, com profundidade, a tese de nulidade por ausência de representação por parte da vítima em relação ao delito de injúria racial (CP, art. 140, § 3º), pois não considerou um fato relevante suscitado pela defesa, qual seja, o de que a vítima apenas prestou declarações na delegacia após ser intimada para tanto, ocasião em que sequer lhe questionaram se teria interesse na persecução penal.

3. A representação, via de regra, não exige maiores formalidades, sendo suficiente o comparecimento espontâneo da vítima à delegacia para noticiar o fato. De outra banda, se a vítima for prestar declarações apenas depois de ser intimada para tal finalidade, ou seja, de forma não espontânea, incumbe à autoridade policial questioná-la expressamente sobre o seu desejo em representar, pois nesses casos o comparecimento não denota, por si só, inequívoco interesse na repercussão penal do fato (STF, ARE 1249156 Ag R-ED, rel. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14.12.2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11.03.2022 PUBLIC 14.03.2022; STJ, REsp nº 2.097.134/RJ, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21.11.2023, DJe de 28.11.2023).

4. Inexistindo representação inequívoca por parte da vítima dentro do prazo decadencial (CPP, art. 38, e CP, art. 103), resta anulada a condenação pelo delito de injúria racial (CP, art. 140, § 3º), declarando-se extinta a punibilidade do réu com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

5. Considerando que para a condenação remanescente (prevaricação – art. 319 do CP) a pena fixada foi inferior a um ano, é devido o afastamento da perda do cargo público (CP, art. 92, I) e de uma das duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, § 2º).

6. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002338-46.2020.4.04.7101, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2024)

11 – PENAL. FALSO TESTEMUNHO EM AÇÃO TRABALHISTA. DEPOIMENTO. CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. Para configurar o delito de falso testemunho, embora seja crime formal e não exija resultado efetivo, é imprescindível que o teor das declarações seja juridicamente relevante para o deslinde da causa e que tenha potencialidade para lesar o bem jurídico tutelado.

2. Nesse contexto, a eficácia do agir criminoso é aferida pela aptidão que o teor inverídico do depoimento, versando sobre aspecto essencial da controvérsia, tem de interferir na decisão de mérito da causa.

3. No caso concreto, as declarações não tiveram a capacidade lesiva de influenciar no julgamento da lide trabalhista, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta. Absolvção mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001584-40.2021.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)

12 – PENAL. PROCESSO PENAL. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. AUTORIA E DOLO. *MODUS OPERANDI* DO AGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SÚMULA 73 DO STJ. DOSIMETRIA. SÚMULA 231 DO STJ.

1. Não há violação ao art. 226 do CPP quando o procedimento previsto por tal comando legal deixa de ser instaurado porque sequer há dúvida sobre a identificação do suposto autor, o qual foi individualizado pelas demais testemunhas.
2. O crime tipificado no art. 289, § 1º, do CP pune o agente que, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla, ou seja, que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas elencadas no tipo.
3. No delito de moeda falsa, consubstancia-se o dolo pela ciência do agente sobre a contrafeição da cédula, cuja demonstração é colhida das circunstâncias que envolvem a conduta.
4. Tendo o laudo pericial constatado que a falsificação não é grosseira, apta, portanto, a enganar pessoas comuns em situações cotidianas, não incide a Súmula 73 do STJ, de modo que não cabe a desclassificação para o delito de estelionato.
5. De acordo com a Súmula 231 do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008200-18.2022.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)

13 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO SHYLOCK. PRELIMINARES DE MÉRITO AFASTADAS. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CERCEAMENTO DE DEFESA. CADEIA DE CUSTÓDIA. DISPONIBILIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO MATERIAL OBTIDO COM AS QUEBRAS DE SIGILO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, TELEMÁTICAS E QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E DE DADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO TOTAL DAS MÍDIAS RELATIVAS À INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DELITIVOS COMPROVADOS EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA EM TRANSAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. PERDA DE CARGO PÚBLICO. APLICAÇÃO.

1. Apesar de ambas as ações penais originarem-se da mesma operação policial, não há o que se falar em litispendência haja vista que as ações apuram fatos diferentes perpetrados por réus diversos.
2. As quebras de sigilo fiscal e de dados foram precedidas de autorização judicial, calcada em fartos indícios de materialidade e autoria dos delitos. O requerimento e deferimento da medida de interceptação telefônica foram motivados pelos resultados das inúmeras diligências investigatórias que já haviam sido realizadas, sendo ressaltada a imprescindibilidade das medidas postuladas, em observância das exigências legais.
3. A tese de quebra da cadeia de custódia não se sustenta, pois a defesa dos réus tiveram acesso à íntegra do material decorrente das interceptações telefônicas e telemáticas dois anos antes de a ação penal ser proposta.
4. Cabe à parte interessada demonstrar a imprescindibilidade da prova, sob pena de indeferimento. Não há direito absoluto à produção de provas, e a garantia à ampla defesa não se confunde com irrestrita autorização para a realização de qualquer prova no interesse das partes. Precedentes.
5. Para a caracterização do crime de organização criminosa necessária a presença dos seguintes requisitos: (a) pluralidade de agentes, no mínimo 04 (quatro) pessoas; (b) associação estruturalmente organizada; (c) divisão de tarefas; (d) fim de obtenção de vantagem; e (e) prática de infrações penais graves (penas máximas superiores a 04 anos) ou transnacionais. O crime é formal e de conduta múltipla, consumando-se com a mera prática de qualquer das condutas enunciadas, independentemente da produção de qualquer da produção de qualquer naturalístico. A consumação se prolonga no tempo, tratando-se de crime permanente.
6. O crime de corrupção passiva trata-se de crime próprio de funcionário público, que se consuma com a solicitação, recebimento ou aceitação da vantagem indevida, ainda que não seja entregue pelo particular.
7. Tendo o Estado por sujeito passivo, o crime de corrupção ativa não depende do resultado almejado pelo agente, bastando a oferta de vantagem indevida ao funcionário público, consumando-se com o efetivo

conhecimento da oferta ilícita por este. É um crime de mera conduta em que a oferta da vantagem indevida, por si só, configura a ilegalidade, sendo o dolo seu elemento subjetivo.

8. O crime de descaminho atenta contra a ordem tributária, consistindo, a conduta delitiva, na ilusão de tributo devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Cuida-se de crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. Exige-se que o agente atue de forma dolosa, ou seja, com consciência e vontade de praticar o tipo penal em questão.

9. O crime de tráfico de influência em transação comercial internacional é formal e instantâneo, não sendo necessário que o agente realmente influencie em ato praticado por funcionário público estrangeiro, em transação comercial internacional. Caso o agente dê a entender, explícita ou implicitamente, que a vantagem também se destina ao funcionário público estrangeiro, incide a causa de aumento de pena.

10. A análise de eventual continuidade delitiva entre fatos objeto de condenações em ações penais distintas deve ser efeito pelo Juízo da Execução Penal em eventual unificação das penas.

11. Embora haja indícios de atividade criminosa habitual, o que restou comprovado nestes autos foram 4 crimes de corrupção ativa, que foram cometidos em circunstâncias de tempo, lugar e execução similares, o que atrai a regra do crime continuado.

12. Para a caracterização do dano, mister a ocorrência de uma agressão gravíssima contra determinada comunidade, o que não ocorreu no caso em tela. Também não há elementos nos autos que apontem que os prejuízos sofridos coletivamente sejam extraordinários ou que a situação tenha atingido intensamente a moral da coletividade específica, ou, ainda, lesão considerável e grave.

13. Deve ser decretada a perda do cargo público ocupado pelo réu ocupante de cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, em face da grave violação aos deveres funcionais para com a Administração, o que o desqualifica para o exercício das suas funções, com fulcro no art. 92, I, *a* e *b*, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002957-95.2019.4.04.7202, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)

14 – PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 28-A DO CPP. PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. REQUISITOS LEGAIS NÃO IMPLEMENTADOS. RECUSA DA HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ANPP. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.

1. A faculdade conferida ao Ministério Público Federal de optar pelo oferecimento do acordo não afasta do Poder Judiciário a incumbência de recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, nos termos do art. 28-A, § 7º.

2. Constatada a habitualidade delitiva deve ser mantida decisão que recusou a homologação da proposta do acordo de não persecução penal, eis que não atendidos os requisitos legais.

3. Recurso em sentido estrito improvido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001399-24.2024.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)

15 – PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. DECURSO DO TEMPO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALTOS VALORES DA GARANTIA AGREGANDO-SE OUTRAS E EVENTUAIS MEDIDAS DE CAUTELA PARA VINCULAÇÃO DO PRESO AO PROCESSO CRIMINAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. O paciente alega insuficiência financeira ao pagamento da fiança no importe em que fixada. Todavia, não colacionou aos autos qualquer elemento cognitivo apto a sufragar a tese. Se tal não bastasse, a espécie e quantidade da droga indicam poderio econômico, o que produz em seu desfavor.

2. Por outro lado, o tempo pelo qual perdura o encarceramento do paciente em razão do não pagamento da fiança – desde 29 de março de 2024 – é circunstância que, ainda que não denote *per se* a alegada incapacidade financeira, não pode ser desconsiderada.

3. No entanto, percebe-se que a prática já instituída por esta Corte em autorizar o parcelamento da fiança tem causado um efeito totalmente reverso e indesejado perante o primeiro grau; os beneficiados têm adotado o costume de pagar apenas a primeira parcela e colocam em situação dificultada os juízes, que não podem mais decretar nova prisão (sob o único fundamento de falta de pagamento) nem considerar quebrada a fiança. A medida ainda sobrecarrega as Secretarias; além disso, passou a estabelecer a crença, sobretudo nas regiões

de fronteira, de que seria possível garantir a soltura pagando-se apenas 10% ou 15% dos valores judicialmente arbitrados.

4. Diante disso, revendo posicionamentos anteriores, entende-se que a redução de altos valores de fianças, agregando-se outras e eventuais medidas de cautela, pode servir de forma mais eficiente para vincular o preso ao processo criminal.

5. Concessão parcial da ordem de *habeas corpus*.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5010671-08.2024.4.04.0000, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2024)

16 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. RECONVERSÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS POR PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA não SURPRESA E DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA RECONVERSÃO. ART. 148 DA LEP. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

1. Os documentos apresentados pela parte não justificam o descumprimento da prestação de serviços à comunidade, tampouco o cabimento de substituição desta por pena pecuniária, na medida em que atestados médicos e comprovantes de realização de exames e cirurgias não demonstram, por si só, a incapacidade laboral do apenado, que deveria demonstrar documentalmente eventual impossibilidade para qualquer tipo de labor.

2. Hipótese em que a ausência de audiência admonitória, a falta de advertência expressa por escrito acerca das consequências do descumprimento (em duas oportunidades) e a não realização de audiência de justificação culminaram na violação dos princípios da não surpresa e da ampla defesa, causando evidente prejuízo à defesa. Nesse contexto, cabível o afastamento da reconversão das penas restritivas de direitos.

3. Evidenciada a necessidade de realização de audiência, na qual deverá ser avaliada a forma de compatibilizar a prestação de serviços com a realidade fática do executado (idoso e com problemas de saúde) nos termos do art. 148 da LEP, bem como deverá o apenado ser expressamente cientificado acerca das consequências de eventual descumprimento da pena imposta.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001442-85.2023.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)

17 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Embora haja indícios de materialidade e autoria em desfavor dos acusados no tocante ao crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86, não restou demonstrado no conjunto probatório, acima da dúvida razoável, a comprovação efetiva do dolo.

2. Manutenção da absolvição conforme o disposto no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Jurisprudência do Tribunal.

3. Apelação da acusação não provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008941-89.2021.4.04.7202, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2024)

18 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA FEDERAL QUE SE CONFIRMA. PARTICIPAÇÃO DOLOSA OU RESPONSABILIDADE DA RÉ NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DA DROGA. VETORIAL DESFAVORÁVEL E PREPONDERANTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. TANTO DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVANTE DO ART. 62, I, CP AFASTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO PARADIGMA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO. CRITÉRIOS. REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.

1. Para caracterização da transnacionalidade enquanto critério para fixação da competência federal, basta a demonstração da procedência estrangeira do entorpecente ou da destinação ao exterior, consoante entendimento consolidado neste Tribunal.

2. Nos casos de coautoria no tráfico de drogas, não se exige que o acusado realize diretamente a transposição da fronteira para caracterização da transnacionalidade, bastando que da circunstância tenha ciência.

3. Considerando que não restou demonstrado a execução por parte da ré de qualquer verbo nuclear ou conduta executória no *iter criminis* do tipo previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, não pode ser responsabilizada como coautora do crime de tráfico perpetrado pelo ex-companheiro, impondo-se sua absolvição.
4. A despeito da quantidade de maconha apreendida (328,5 quilos), cabe redução do aumento daí decorrente par 1 (um) ano, na linha do aplicado por esta Turma em casos envolvendo volume de entorpecente similar.
5. Caso em que, nada obstante as circunstâncias do crime serem dignas de destaque (concurso de agentes; envolvimento da esposa grávida e do filho menor), o aumento global conferido ao vetor revela-se desproporcional, devendo ser reduzido o acréscimo para 1 (um) ano.
6. Hipótese em que a agravante do art. 62, I, CP, deve ser afastada, porquanto o fato de o acusado deixar que a esposa assumisse, em seu lugar, a responsabilidade pela droga (circunstância já valorada na pena-base), não faz supor que promoveu, organizou ou dirigiu a participação da corré no crime.
7. Na linha do entendimento firmado nesta Corte, na segunda fase da dosimetria, o aumento ou diminuição deve ser, em regra, de 1/6 (um sexto), exceto alguma peculiaridade que reclame incremento maior ou menor.
8. Mantida a aplicação da majorante concernente à transnacionalidade (art. 40, I, lei 11.343/06), diante da demonstrada origem estrangeira da droga e do conhecimento do acusado a respeito.
9. Embora a jurisprudência tenha evoluído para considerar não haver óbice na valoração dos vetores qualidade e quantidade da droga para impedir/afastar a aplicação da minorante inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é certo que apenas tais elementos não bastam por si para indicar a existência de associação criminosa e, especialmente, que o agente a integra.
- 9.1. No caso em específico, nada há de concreto indicando que o réu estava vinculado à associação criminosa ou mesmo que se dedique a atividades ilícitas, pelo que não se verifica óbice à incidência da minorante questionada, porquanto primário e sem antecedentes.
- 9.2. Para a definição do percentual da minorante inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, devem ser consideradas as circunstâncias do crime como um todo e as condições pessoais do acusado em sentido amplo, elementos que, no caso, autorizam redução na ordem de 1/4 (um quarto).
10. Tendo em conta a primariedade do réu e a redução operada pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, cabe a alteração do regime prisional inicial para o semiaberto, conforme art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal.
11. Hipótese em que, diante da considerável redução da pena carcerária, do reconhecimento do tráfico privilegiado e da modificação do regime prisional, não mais subsistem os fundamentos da prisão preventiva, razão pela qual se revoga.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002019-34.2023.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)

19 – PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPERAÇÃO OUVIDOS MOCOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 254 DO CPP. ROL TAXATIVO. QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. As causas de suspeição previstas no Código de Processo Penal são taxativas, não comportando interpretação ampliativa.
2. As razões invocadas pela excipiente não encontram sintonia ou adequação com qualquer das hipóteses legalmente previstas de quebra da imparcialidade.
3. Inocorrente quebra de imparcialidade da julgadora.
4. Exceção de suspeição julgada improcedente.

(TRF4, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5019592-55.2022.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)

20 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. DIREITO À IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DA PLANTA CANNABIS SATIVA NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE DO PACIENTE. DELIMITAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA CULTIVO DE ATÉ 15 (QUINZE) PLANTAS DA CANNABIS SATIVA NA RESIDÊNCIA DO RECORRENTE.

1. Os fundamentos elencados nas razões recursais não justificam a ampliação, sem limites, da área de cultivo das plantas de *Cannabis sativa*, devendo esta se restringir à residência do paciente.

2. Não se pode confundir o direito ao cultivo para produção do óleo medicinal na residência do paciente com o ato de “transportar o medicamento pronto para o uso”, isto porque este último não configura ilicitude que demande intervenção judicial.

3. Recurso em sentido estrito desprovido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002222-92.2024.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2024)